

Classificado de acordo com o art. 172  
de Resolução 09/97 Subsecretaria  
de Arquivo - 14 de Setembro de 2002

Chefe do Serviço de Arquivos de Proposições e Publicações



SENADO FEDERAL

ENCADADO

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

**Autores:** Senador Ronaldo Cunha Lima e outro(s) Sr(s). Senador(es)

**Nº 2A, DE 1995**

**EMENTA:** Dá nova redação ao artigo 53 da Constituição Federal. (Dispõe sobre a imunidade parlamentar).

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35 DE 2001**

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.E.C. N.º 2A / 1995

PEC N.º 610 / 1998, NA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

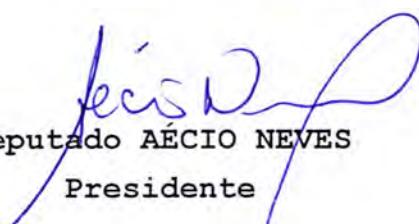
SGM-P/1719/01

Brasília, 06 de dezembro de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins constantes do § 2º do art. 60 da Constituição Federal, a Proposta de Emenda Constitucional nº 610, de 1998, que "Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.", aprovada, em segundo turno, pela Câmara dos Deputados.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

  
Deputado AÉCIO NEVES

Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Senador RAMEZ TEBET  
Presidente do Senado Federal  
N E S T A

Ofpec - aprovada em 2º turno na CD

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.E.C. N.º 2A / 1995

Fis: 01

A

À Comissão de  
CONST. JUSTIÇA E CIDADANIA

Aprovado  
em 1º Turno  
Em 18.12.2001

Em 6/12/2001

Aprovado  
em 2º Turno  
CCT  
Em 19.12.2001

Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. Os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os deputados e senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra senador ou deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de qua-

renta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

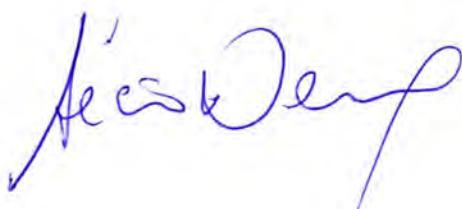
§ 6º Os deputados e senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de deputados ou senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida." (NR)

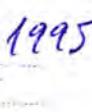
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 DE DEZEMBRO DE 2001



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Aécio Neves", is placed over the typed name "Aécio Neves" in a formal, cursive script.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.E.C. N. 2A / 1995  
Fls. 03



A handwritten date "1995" is written next to the protocol number. Below it is a handwritten signature, which appears to be "Aécio Neves".



## REDAÇÃO FINAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 610-D, DE 1998

Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. Os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os deputados e senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra senador ou deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de qua-

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.E.C. N.º 24 / 1995

Fol. 09



CÂMARA DOS DEPUTADOS

renta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os deputados e senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de deputados ou senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2001

Relator

Ibrahim Abi-Akel

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.E.C. N. 2A 1995  
Fls. 05

EMENTA	ALTERA dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar. (Dispondo que o STF, recebida denúncia após defesa preliminar, solicitará à Casa respectiva licença para instaurar ação penal, tendo-se como concedida a solicitação se, no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados do recebimento, não houver deliberação, alterando o artigo 53 da Nova Constituição Federal).	SENADO FEDERAL (PEC 02/95) Sen. RONALDO CUNHA LIMA (PMDB-PB)
ANDAMENTO		

	<u>MESA</u> Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.	Publicada no Diário do Congresso Nacional de
17.07.98	<u>PLENÁRIO</u> É lida e vai a imprimir.	APENSADAS: PEC nº 34/95 PEC nº 101/95 PEC nº 178/95 PEC nº 518/97
31.07.98	<u>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES</u> Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.	
03.03.99	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Distribuído ao relator, Dep. JAIME MARTINS.	
17.03.99	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Parecer do relator, Dep. JAIME MARTINS, pela admissibilidade.	
24.03.99	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Aprovado unanimemente o parecer reformulado do relator, Dep. JAIME MARTINS, pela admissibilidade, com emenda, suprimindo os §§ 3º-A e 4º-A por vício de inconstitucionalidade.	
05.04.99	<u>MESA (ARTIGO 202 DO RI)</u> É lida e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com emenda. (PEC 610-A/98).  DCD 27/03/99, Pág. 12372, Col. 01.	SENADO FEDERAL Protocolo Legislativo PEC N. 2A / 1995 Fol. 06

ANDAMENTO

PEC 610/98

(Verso da folha nº 01)

MESA

22.10.99 Sujeito a arquivamento a emenda supressiva apresentada a esta Proposta, nos termos do artigo 58, § 1º, combinado com o artigo 202, § 1º do RI. Prazo para apresentação de recurso artigo 58, § 2º (05 sessões) de:  
22 a 29.10.99.

DCD 22/10/99, Pág. 50279, Col. 02.

MESA

30.10.99 Aguardando constituição de Comissão Especial.

MESA

22.08.01 DECISÃO DA PRESIDÊNCIA: Determinando a apensação desta à PEC 34/95, nos termos do art. 142 do Regimento Interno.

APENSADA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34/95

MESA

01.11.01 DECISÃO DA PRESIDÊNCIA: revendo o despacho do dia 22/08/01, determina a apensação das PECS nos 34/95, 101/95, 178/95 e 518/97 a esta.

PLENÁRIO

06.11.01 Discussão em primeiro turno.

Discussão desta Proposta pelos Dep José Genoíno, Professor Luizinho, Jutahy Junior, Inocêncio Oliveira, Geddel Vieira Lima, Odelmo Leão, Walter Pinheiro, Bonifácio de Andrada, Vivaldo Barbosa, José Antônio Almeida, Milton Temer e Nelson Trad.

Aprovação do requerimento do Dep Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST, solicitando o encerramento da discussão, com o voto contrário do Dep Luís Carlos Hauly.

Encaminhamento da votação pelos Dep João Paulo, José Genoíno e Ibrahim Abi-Ackel.

Aprovação da Emenda Aglutinativa Substitutiva: SIM 412; NÃO 9; ABST 4; TOTAL 425;

Prejudicadas: a Proposta inicial, as PEC: 34/95, 101/95, 178/95, 518/97, e as demais proposições.

A matéria retorna à CESP para a elaboração da redação do vencido em primeiro turno.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

PEC N. 24 1995  
Fls. 07

E M E N T A

Continuação.....folha nº 02

A N D A M E N T O

PLENÁRIO

13.11.01 Discussão da redação do vencido em primeiro turno.  
Adiada a discussão para a sessão extraordinária a ser realizada às 19:01 horas ,  
nesta data, em face do encerramento da sessão.

PLENÁRIO ( 19:01 horas )

Discussão da redação do vencido em primeiro turno.  
Discussão da redação do vencido pelos Dep José Roberto Batochio, Fernando Ferro,  
Inocêncio Oliveira, Nelson Pellegrino, Odelmo Leão, Antonio Carlos Pannunzio ,  
Vivaldo Barbosa, Bispo Rodrigues e Jaime Martins.  
Retirada a emenda de redação, apresentada pelo Dep Inácio Arruda, Líder do Bloco  
PSB/PC do B.  
Encerrada a discussão.  
Aprovação da redação do vencido.  
A matéria volta à pauta da Ordem do Dia, após o interstício de 05 sessões.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

14.11.01 É lido e vai a imprimir, a Redação para Segundo Turno.  
(PEC 610-C/98).

PLENÁRIO

27.11.01 Discussão em segundo turno.  
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

PLENÁRIO

28.11.01 Discussão em segundo turno.  
Adiada a discussão por falta de "quorum". Obstrução verificada durante a votação  
do item 1 (Urgência Constitucional e prazo encerrado) da pauta da Ordem do Dia.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

PEC N.º 24 11995  
Fis: 08 /

CONTINUA...

**PLENÁRIO**

05.12.01

Discussão em segundo turno.

Discussão desta proposta pelos Dep José Roberto Batochio, Henrique Fontana, Nelson Pellegrino, Gerson Peres e Ibrahim Abi-Ackel.

Encaminhamento da votação desta proposta pelos Dep José Genoino, Gerson Peres, Fernando Coruja, Ibrahim Abi-Ackel e Miro Teixeira.

Aprovação desta proposta: SIM-442; NÃO-01; ABST-02; TOTAL-445, ressalvados os destaques.

Encaminhamento da votação do DVS pelos Dep José Antonio Almeida e Gerson Peres.

Supressão da expressão: "proferidos no exercício do mandato ou em função dele.", constante do caput do artigo 53 desta proposta em segundo turno, objeto de DVS da Bancada do PPB: SIM-07; NÃO-396 ; ABST-01; TOTAL-404.

Manutenção do parágrafo terceiro do artigo 53, constante do artigo primeiro desta proposta em segundo turno, objeto de DVS da Bancada do Bloco PSB/PC do B: SIM-350; NÃO-18; ABST-02; TOTAL-370.

Não acolhida pela Presidência a Emenda Aglutinativa apresentada pelo Dep Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST; e outros, por ter perdido a oportunidade.

Aprovação da emenda de redação 1, apresentada pelo Dep José Roberto Batochio.

Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep

**MESA**

05.12.01

Despacho ao Senado Federal. PEC 610-D/98.

**MESA**

Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.E.C. N.º 24 / 1995

Fls: 09



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 610-C, DE 1998

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 610-B, DE 1998, que “dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal”.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 53. Os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por suas opiniões, palavras e votos, proferidos no exercício do mandato ou em função dele.

§ 1º Os deputados e senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra senador ou deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela

SENADO FEDERAL  
Protocolo 1995/00000  
P.E.C. N. 2A  
Fls. 10 A 1995

representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de 45 dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os deputados e senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de deputados ou senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



ESGOTADO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**  
**Nº 610-A, DE 1998**  
**( Do Senado Federal )**  
**PEC Nº 02/95**

Altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com emenda.

**S U M Á R I O**

I - Proposta inicial

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer reformulado
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.E.C. N.º 2A / 1995  
Fls. 11 A

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **Constituição da República Federativa do Brasil**

---

#### **Seção V DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES**

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º - Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º - Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º - A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7º - As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

---

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.E.G. N.º 24 / 1995  
Fls. 12 / 12

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente por suas opiniões, palavras e votos. (NR)

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. (NR)

§ 1º-A. Deputados e Senadores não poderão ser processados criminalmente, sem licença de sua Casa, por atos praticados após a diplomação.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal, recebida denúncia após defesa preliminar, solicitará à Casa respectiva licença para instaurar ação penal, tendo-se com concedida a solicitação se, no prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento, não houver deliberação. (NR)

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (NR)

§ 3º-A. Independente de licença a abertura de inquérito contra membro do Congresso Nacional, devendo a autoridade competente tomar todas as medidas pertinentes perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Deputados e Senadores somente serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (NR)

§ 4º-A. As ações judiciais de qualquer natureza contra Deputados ou Senadores, vinculadas à manifestação de opinião, palavra ou voto, somente poderão ser impetradas perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiam ou deles receberam informações.

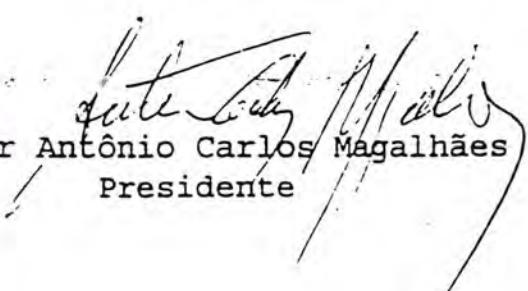
§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida."

**Art. 2º** Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo:

"**Art.** Nenhum pedido de licença para processar Deputado ou Senador, ainda que se encontre sob apreciação da respectiva Casa do Congresso Nacional, poderá ser excluído dos procedimentos e prazos estabelecidos no § 2º do art. 53 desta Constituição."

Senado Federal, 19 de junho de 1998



Senador Antônio Carlos Magalhães  
Presidente

## SINOPSE

### IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM: PEC 00002 1995 PROP. EMENDA CONSTITUIÇÃO (CN)

ORGÃO DE ORIGEM: SENADO FEDERAL 20 02 1995

SENADO: PEC 00002 1995

AUTOR SENADOR: RONALDO CUNHA LIMA E OUTROS PMDB PB

EMENTA ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

### OBSERVAÇÕES

(IMUNIDADE PARLAMENTAR).

### DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

### PROPOS-ANEXADAS

PEC 00003 1995 PEC 00010 1995 PEC 00018 1997 PEC 00034 1997

PEC 00009 1998 PEC 00012 1998 PEC 00013 1998 PEC 00014 1998

### ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS  
18 06 1998 (SF) MESA DIRETORA  
1000 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.  
DSF 19 06 PAG

## ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 18 06 1998

## TRAMITAÇÃO

20 02 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

20 02 1995 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ.

DCN2 21 02 PAG 2157.

23 02 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN JOSE FOGAÇA.

16 05 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDO PELO RELATOR, SEN JOSE FOGAÇA, PARA INCLUSÃO  
EM PAUTA.

21 06 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ANEXADO MINUTA DE PARECER, OFERECIDA PELO SEN JOSE  
FOGAÇA.

28 06 1995 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)

ENCAMINHADO A SSCLS, PARA ATENDER REQUERIMENTO DE  
TRAMITAÇÃO CONJUNTA.

03 07 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 LEITURA RQ. 1021, DE AUTORIA DA CCJ, SOLICITANDO  
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM A PEC 00010 1995.

DCN2 04 07 PAG 11573.

03 07 1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

1000 AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1021, DE  
TRAMITAÇÃO CONJUNTA).

08 08 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO ÚNICO (RQ. 1021, DE  
TRAMITAÇÃO CONJUNTA).

08 08 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 1021.

08 08 1995 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.

DCN2 09 08 PAG 13618.

09 08 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

REDISTRIBUIÇÃO AO SEN BERNARDO CABRAL.

01 09 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDO PELO SEN BERNARDO CABRAL, PARA ATENDER  
SOLICITAÇÃO DA SSCLS.

11 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA RQ. 1178, DO SEN RONALDO CUNHA LIMA, SOLICITANDO  
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM AS PEC 00003 E 00010 1995.

DCN2 12 09 PAG 15678.

11 09 1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1178, DE TRAMITAÇÃO  
CONJUNTA).

13 09 1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGENDADO PARA O DIA 27 DE SETEMBRO DE 1995.

- 27 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)  
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 1178, DE  
TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 27 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)  
APRECIAÇÃO SOBRESTADA EM VIRTUDE DO TERMINO DO PRAZO  
REGIMENTAL DA SESSÃO.
- 28 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)  
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 1178, DE  
TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 28 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)  
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 1178.
- 28 09 1995 (SF) MESA DIRETORA  
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.  
DCN2 29 09 PAG 17043.
- 29 09 1995 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)  
ENCAMINHADO A CCJ PARA EXAME, COM AS PEC 00003 E 00010  
1995, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.
- 02 10 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN JOSE FOGAÇA, COM AS PEC 003 E  
010/95, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.
- 19 06 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
DEVOLVIDO PELO SEN JOSE FOGAÇA, PARA INCLUSÃO EM PAUTA.  
EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995.
- 15 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
RETIRADO DA PAUTA DA COMISSÃO E ENCAMINHADO AO SACP,  
ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DA SSCLS.
- 16 10 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES  
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 21 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
ANEXEI, AS FLS. 19. COPIA DO OF. SF 1094, DO PRESIDENTE  
DO SENADO AO PRESIDENTE DA CCJ, ENCAMINHANDO COPIA DO  
REQUERIMENTO DO SEN PEDRO SIMON, DE INCLUSÃO EM ORDEM DO  
DIA DA PEC 00003 1995, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM A  
PRESENTE, E SOLICITANDO A INCLUSÃO NA PAUTA DAQUELA  
COMISSÃO DA PROPOSIÇÃO REFERIDA.
- 21 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
ENCAMINHDO AO SACP, COM DESTINO A CCJ.
- 21 10 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES  
ENCAMINHADO A CCJ COM OFÍCIO DO PRESIDENTE DO SENADO,  
SOLICITANDO A APRECIAÇÃO DAS MATERIAS.
- 21 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
RETORNA A PAUTA, PARA APRECIAÇÃO.
- 05 11 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
O RELATOR CONCLUI PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO  
QUE APRESENTA, TENDO A PRESIDENCIA CONCEDIDA VISTA  
COLETIVA PELO PRAZO REGIMENTAL DE 05 (CINCO) DIAS.
- 02 12 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
DURANTE O PRAZO REGIMENTAL FORAM APRESENTADAS DUAS  
EMENDAS A PEC 00010 1995, PELO SEN LUCIO ALCANTARA E,  
01 (UM) VOTO EM SEPARADO PELO SEN SERGIO MACHADO  
CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO DAS PEC 00002 1995 E  
PEC 00003 1995, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE E.

- PROPOONDO O DESARQUIVAMENTO DA PEC 00010 1995, PARA QUE A MESMA VOLTE A TER TRAMITAÇÃO AUTONOMA.
- 01 04 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
NESTA DATA O RELATOR REFORMULA O RELATORIO CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE.
- 01 04 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
RETIRADO DE PAUTA E ENCAMINHADO AO SACP PARA ENCAMINHAR A SSCLS, A FIM DE ATENDER RQ. DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA.
- 01 04 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES RECEBIDO NESTE ÓRGÃO, EM 01 DE ABRIL DE 1998.
- 01 04 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES ENCAMINHADO A SSCLS.
- 03 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA RQ. 204, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998.  
DSF 04 04 PAG 5929.
- 03 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 204, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 03 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
AGENDADO PARA O DIA 23 DE ABRIL DE 1998. (RQ. 204).
- 23 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
A MATERIA DEIXOU DE SER APRECIADA NESTA OPORTUNIDADE, EM VIRTUDE DA TRANSFORMAÇÃO DA SESSÃO EM NÃO DELIBERATIVA, FICANDO INCLUIDA NA ORDEM DO DIA DE 28 DE ABRIL DE 1998. (RQ. 204).
- 28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO ÚNICO (RQ. 204, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 204.  
28 04 1998 (SF) MESA DIRETORA  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998.  
DSF 04 04 PAG 5929.
- 03 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 204, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 03 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
AGENDADO PARA O DIA 23 DE ABRIL DE 1998. (RQ. 204).
- 23 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
A MATERIA DEIXOU DE SER APRECIADA NESTA OPORTUNIDADE, EM VIRTUDE DA TRANSFORMAÇÃO DA SESSÃO EM NÃO DELIBERATIVA, FICANDO INCLUIDA NA ORDEM DO DIA DE 28 DE ABRIL DE 1998. (RQ. 204).
- 28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO ÚNICO (RQ. 204, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).

- 28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 204.
- 28 04 1998 (SF) MESA DIRETORA  
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.  
DSF 29 04 PAG 7174.
- 29 04 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES  
ENCAMINHADO A CCJ.
- 30 04 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
ENCAMINHADO AO RELATOR, SEN JOSE FOGAÇA, PARA EXAME.  
(TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 002, 003 E 010/95; 018  
E 034/97; 009, 012, 013 E 014/98).
- 20 05 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DAS PEC 00002, 00003 E  
00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00013 E  
00014 1998, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO 01 - CCJ.
- 20 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA PARECER 283 - CCJ, FAVORAVEL, NOS TERMOS DO  
SUBSTITUTIVO QUE OFERECE (EMENDA 1 - CCJ). (TRAMITANDO  
EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E  
00034 1997; 00009, 00012, 00013, 00014 1998).  
DSF 21 05 PAG 8910 A 8924.
- 21 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
0900 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 348, DO SEN BERNARDO  
CABRAL E OUTROS, DE DISPENSA DE INTERTICIO, A FIM DE  
QUE A MATERIA SEJA INCLUIDA EM ORDEM DO DIA.
- 21 05 1998 (SF) MESA DIRETORA  
0900 DESPACHO A SSCLS, A FIM DE CONSTAR DA ORDEM DO DIA  
DA SESSÃO DE 26 DE MAIO DE 1998, PARA O PRIMEIRO DIA DE  
DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO.  
DSF 22 05 PAG 9011.
- 26 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (PRIMEIRA  
SESSÃO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010  
1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014  
1998).
- 26 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
USAM DA PALAVRA NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO, OS SEN  
JADER BARBALHO, EDUARDO SUPLICY E PEDRO SIMON.  
DSF 27 05 PAG 9267 A 9273.
- 27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (SEGUNDA  
SESSÃO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010  
1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998).
- 27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA EMENDA 2 - PLEN, DO SEN RONALDO CUNHA LIMA E  
OUTROS.
- 27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
NÃO HOUVE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO.  
DSF 28 05 PAG 9373 A 9375.
- 28 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO  
(TERCEIRA SESSÃO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC

00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012,  
00013 E 00014 1998).

28 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
1000 LEITURA EMENDAS 3 E 4 - PLEN. DO SEN ROBERTO  
REQUIÃO E OUTROS.

28 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
1000 NÃO HOUVE ORADORES NO TERCEIRO DIA DE DISCUSSÃO.  
DSF 29 05 PAG 9451 A 9457.

02 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUARTA  
SESSÃO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010  
1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998).

02 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
NÃO HOUVE ORADORES NO QUARTO DIA DE DISCUSSÃO.

03 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUINTA E  
ULTIMA SESSÃO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E  
00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E  
00014 1998).

03 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
DISCUSSÃO ENCERRADA. APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN JOSE  
FOGAÇA E BERNARDO CABRAL.

03 06 1998 (SF) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CCJ, PARA EXAME DAS EMENDAS.  
DSF 04 06 PAG 9790 E 9791.

03 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO PELA REJEIÇÃO  
DA EMENDA 2 - PLEN E. PELO ACOLHIMENTO DAS EMENDAS 3 E  
4 - PLEN, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO (EMENDA 5 - CCJ).

03 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
ENCAMINHADO AO SACP.

03 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
ENCAMINHADO A SSCLS.

03 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA PARECER 347 - CCJ, CONTRARIO A EMENDA 2- PLEN  
E FAVORAVEL AS 3 E 4 - PLEN, NOS TERMOS DA EMENDA 5 - CCJ  
(SUBSTITUTIVO) QUE APRESENTA. RELATOR SEN JOSE FOGAÇA.  
DSF 04 06 PAG 9819 A 9821.  
REPÚBLICAÇÃO FEITA NO DSF 05 06 PAG 9958 A 9962.

04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
0900 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO  
(TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995;  
00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998).

04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
0900 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 396. DO SEN LUCIO  
ALCANTARA. DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DO  
PARAGRAFO 10 DO ARTIGO PRIMEIRO DO SUBSTITUTIVO  
(EMENDA 5 - CCJ), TENDO USADO DA PALAVRA O AUTOR E O SEN  
GERSON CAMATA.

04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
0900 VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO (EMENDA 5 - CCJ),  
FICANDO PREJUDICADAS A PEC, AS EMENDAS 1 A 4 - PLEN A

ELA OFERECIDAS, E AS PEC 00003 E 00010 1995, 00018 E 00034 1997 E 00009, 00012, 00013 E 00014 1998. QUE TRAMITAVAM EM CONJUNTO, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 56, TOTAL= 56. (APROVADO POR UNANIMIDADE).

04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

0900 E RETIRADO DO TEXTO O PARAGRAFO 10 DO ARTIGO 1º, DESTACADO, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 35, NÃO 25, ABST. 01, TOTAL= 60. JA COMPUTADO O VOTO FAVORAVEL DA SEN MARLUCE PINTO, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN BERNARDO CABRAL, JOSE EDUARDO DUTRA, EPÍTACIO CAFETEIRA, HUGO NAPOLEÃO, RAZMEZ TEBET, LUCIO ALCANTARA, ANTONIO CARLOS VALADARES, ROBERTO REQUIÃO, BELLO PARGA E ROMEU TUMA.

04 06 1998 (SF) MESA DIRETORA

0900 DESPACHO A CCJ, PARA REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO.  
DSF 05 06 PAG 9914 A 9926.  
RETIFICAÇÃO FEITA NO DSF 10 06 PAG 10159.

04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

0900 LEITURA PARECER 352 - CCJ, OFEREENDO A REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO.  
DSF 05 06 PAG 9926 E 9927.

04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

0900 COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA QUE A MATERIA CONSTARA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO PROXIMO DIA 16. PARA O PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO.  
DSF 05 06 PAG 9927.

16 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO. DO SUBSTITUTIVO (PRIMEIRA SESSÃO).

16 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

NÃO HOUVE ORADORES NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO. EM SEGUNDO TURNO.  
DSF 17 06 PAG 10357.

17 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO. DO SUBSTITUTIVO (SEGUNDA SESSÃO).

17 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

NÃO HOUVE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO.

18 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO. DO SUBSTITUTIVO (TERCEIRA E ULTIMA SESSÃO).

18 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 DISCUSSÃO ENCERRADA. APOS USAR DA PALAVRA O SEN PEDRO SIMON.

18 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO A PEC. COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 60, TOTAL= 60.

18 06 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF Nº. 648

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1995, constante dos autógrafos juntos, que "altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar".

Senado Federal, 19 de junho de 1998

*J*  
Senador Carlos Patrocínio  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

---

#### SEÇÃO V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53 - Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º - Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º - Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º - A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7º - As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos,

praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

---

## SEÇÃO VIII

### Do Processo Legislativo

---

#### SUBSEÇÃO II

##### Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

---

---

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I – RELATÓRIO

A proposta ora em exame, oriunda do Senado Federal, modifica o art.53 da Constituição Federal, que trata do instituto da imunidade

parlamentar. Nos termos do inciso II, a, do art.151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a PEC n.610, de 1998, tramita em regime de prioridade nesta Casa.

A proposta de emenda à Constituição já citada introduz alterações significativas no instituto da imunidade parlamentar. O *caput* do art.53, pela proposta, passa a explicitar não apenas a inviolabilidade penal, como também a cível. O §1º ganha nova redação, a fim de adequar-se às mudanças introduzidas pelo §1º-A. Esse dispositivo elide a necessidade de licença prévia para o caso de Deputados ou Senadores serem processados por atos anteriores à diplomação. Passa a existir, portanto, a possibilidade de Deputado ou Senador ser processado criminalmente, sem prévia licença de sua casa, diferentemente do que estabelece a atual redação do §1º do art.53.

O §2º introduz novo dispositivo, o qual prevê que a licença solicitada pelo Supremo Tribunal Federal para processar Deputados e Senadores ocorrerá mesmo por decurso de prazo( cento e vinte dias contados do recebimento do pedido respectivo), se ,nesse prazo, a Casa a que couber deliberar não se pronunciar sobre a matéria.

O §3º elimina a possibilidade de a Câmara ou o Senado decidir, antes de pedido do Supremo Tribunal Federal, sobre a formação de culpa, isto é, sobre a instrução criminal, caso algum de seus membros seja preso por crime inafiançável.

O §4º dispõe que os Deputados e Senadores somente serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. Inova-se a redação do dispositivo, ao se introduzir a palavra “ somente”. Inequivocamente, recorre o legislador aqui ao princípio da redundância esclarecedora, com o propósito de orientar os operadores do direito. O §4º-A dispõe que as “ ações judiciais de qualquer natureza contra Deputados ou Senadores, vinculados à manifestação de opinião, palavra ou voto, somente poderão ser impetradas perante o Supremo Tribunal Federal.” Esse dispositivo é, aparentemente, inócuo, pois, existindo a imunidade material, isto é, a inviolabilidade quanto às palavras, às opiniões e aos votos, não caberiam ações contra Deputados ou Senadores no que concerne a tais matérias. Sucede, porém, que juízes e tribunais diversos no país nem sempre observam esse fato, criando, desse modo, dificuldades adicionais para o exercício do mandato parlamentar. Com a norma que vem de ser citada, o legislador pretende

centralizar possíveis feitos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o qual está mais preparado para lidar com a matéria, além de ser a sede constitucional adequada.

Os demais parágrafos do art.53 da Constituição (5º,6º e 7º) não sofreram alterações.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar as propostas de emenda à Constituição, quanto à admissibilidade, nos termos da alínea b do inciso III do art.32 do Regimento Interno.

A proposta ora em exame, nesta sede, foi aprovada pelo Senado Federal, onde cumpriu os requisitos básicos de quórum para apresentação de proposta de emenda à Constituição( um terço no mínimo dos membros da Casa em que tiver origem).

Não há na PEC nº610, de 1998, qualquer ofensa à forma federativa do Estado; ao voto direto, secreto, universal e periódico; aos direitos e garantias individuais. Um exame poderia, talvez, descobrir algum atropelo ao princípio da separação dos Poderes, à medida que a abertura de processos criminais por atos praticados anteriormente à diplomação já não viesse depender de licença prévia. Esta relatoria considera, entretanto, que a independência do Congresso Nacional está preservada, pois o cerne da imunidade parlamentar, que é, a nosso ver, a imunidade material, ou inviolabilidade quanto às palavras, às opiniões e aos votos, permaneceu íncolum. Desse modo, este relator não vislumbra nenhuma ofensa ao princípio da separação dos Poderes, nem a qualquer outra cláusula de intangibilidade constitucional, seja explícita (§4º do art.60 da Carta Magna) ou seja implícita..

Acresce que, nesta sede, não cabe análise de mérito da matéria, mas tão-somente a questão da admissibilidade constitucional.

Ante o exposto, este relator, vota pela admissibilidade da PEC nº610, de 1998.

Sala da Comissão, em 4 de março de 1999

DEPUTADO JAIME MARTINS

RELATOR

### PARECER REFORMULADO

#### I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Esta relatoria, que concluirá pela admissibilidade da presente proposta de emenda à Constituição, acolhe, todavia, sugestões emanadas do Plenário desta Comissão. Por tais sugestões, dois dispositivos da PEC nº 610, de 1998, devem ser considerados inadmissíveis em face do nosso texto constitucional: os §§ 3ºA e 4ºA, que dispõem o seguinte:

Art. 53 .....

.....

*§ 3ºA – Independente de licença a abertura de inquérito contra membros do Congresso Nacional, devendo a autoridade competente tomar todas as medidas pertinentes perante o Supremo Tribunal Federal.*

§ 4º .....

.....

*§ 4ºA – As ações judiciais de qualquer natureza contra Deputados ou Senadores, vinculadas à manifestação de opinião, palavra ou voto, somente poderão ser impetradas perante o Supremo Tribunal Federal.*

.....

Conforme as ponderações levantadas pelo ilustre Deputado José Roberto Batochio, o § 3ºA do art. 53, na redação da proposta, deve ser considerado inadmissível no sistema constitucional pátrio, pois a condução do

inquérito pode eventualmente representar constrangimento ainda maior que o de um processo judicial. Nenhuma das Casas do Congresso deve, portanto, **a priori**, eximir-se de avaliar a conveniência de prosseguir-se com um inquérito, até porque este pode ser usado politicamente. Evidentemente, o uso político do inquérito significaria a agressão vinda da esfera de outro Poder ao Poder Legislativo. Ora, tal fato poderia caracterizar o § 3ºA já citado como dispositivo tendente a abolir a separação dos Poderes. Eis por que ele deve ser rejeitado.

Já o dispositivo que constitui o § 4ºA, do art. 53, na redação da PEC nº 610, de 1998, também é inadmissível em nosso sistema constitucional, como lembrou o ilustre Deputado José Dirceu, à medida que representa afronta ao **caput** do próprio artigo, vez que a inviolabilidade material ali está garantida.

Isto posto, este relator, ao reformular o parecer, vota pela admissibilidade desta proposta, desde que acolhida emenda supressiva aos §§ 3ºA e 4ºA do art. 53, que segue anexa.

Sala da Comissão, em 4 de março de 1999



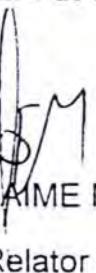
Deputado JAIME MARTINS  
Relator

### **EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR**

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se os § 3ºA e § 4ºA da proposta de emenda à Constituição.

Sala da Comissão, em 4 de março de 1999



Deputado JAIME MARTINS  
Relator

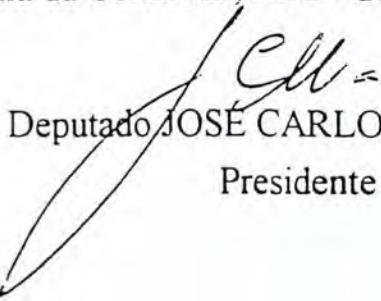
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade, com emenda, da Proposta de Emenda à Constituição 610/98, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cézar Schirmer, Henrique Eduardo Alves, Iédio Rosa, Maria Lúcia, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, José Ronaldo, Nelson Marchezan e José Genoíno.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1999

  
Deputado JOSE CARLOS ALELUIA  
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprimam-se os §§ 3º-A e 4º-A da proposta.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1999

*JCA*  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Presidente

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE A CONSTITUIÇÃO, A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 2, DE 1995, APROVADO PELO SENADO E A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 610, DE 1998, APROVADA PELA CÂMARA.**

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1995, aprovada pelo Senado Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 610, de 1998, aprovada pela Câmara dos Deputados
	<i>Altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar.</i>	<i>Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.</i>
	<b>Art. 1º</b> O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 1º</b> O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.	"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis <b>civil e penalmente</b> por suas opiniões, palavras e votos. (NR)	"Art. 53. Os deputados e Senadores são invioláveis, <b>civil e penalmente</b> , por <b>quaisquer</b> de suas opiniões, palavras e votos.
§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, <b>nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Casa.</b>	§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. (NR)	§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.
	§ 1º-A. Deputados e Senadores não poderão ser processados criminalmente, sem licença de sua Casa, por atos praticados após a diplomação.	
	§ 2º O Supremo Tribunal Federal, recebida denúncia após defesa preliminar, solicitará à Casa respectiva licença para instaurar ação penal, tendo-se como concedida a solicitação se, no prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento, não houver deliberação. (NR)	§ 3º Recebida a denúncia contra senador ou deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE A CONSTITUIÇÃO, A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 2, DE 1995, APROVADO PELO SENADO E A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 610, DE 1998, APROVADA PELA CÂMARA.**

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1995, aprovada pelo Senado Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 610, de 1998, aprovada pela Câmara dos Deputados
<i>§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.</i>		<i>§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.</i> <i>§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.</i>
<i>§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.</i>	<i>§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (NR)</i>	(Ver § 2º, pág. 1)
	<i>§ 3º-A. Independente de licença a abertura de inquérito contra membro do Congresso Nacional, devendo a autoridade competente tomar todas as medidas pertinentes perante o Supremo Tribunal Federal.</i>	
<i>§ 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.</i>	<i>§ 4º Deputados e Senadores somente serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (NR)</i>	<i>§ 1º Os deputados e senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.</i>
	<i>§ 4º-A. As ações judiciais de qualquer natureza contra Deputados ou Senadores, vinculadas à manifestação de opinião, palavra ou voto, somente poderão ser impetradas perante o Supremo Tribunal Federal.</i>	
<i>§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.</i>	<i>§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.</i>	<i>§ 6º Os deputados e senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.</i>

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SELOS

PEC N. 2A / 95

FIS. 148.

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE A CONSTITUIÇÃO, A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 2, DE 1995, APROVADO PELO SENADO E A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 610, DE 1998, APROVADA PELA CÂMARA.**

<b>Constituição Federal</b>	<b>Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1995, aprovada pelo Senado Federal</b>	<b>Proposta de Emenda à Constituição nº 610, de 1998, aprovada pela Câmara dos Deputados</b>
§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.	§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.	§ 7º A incorporação às Forças Armadas de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.
§ 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.	§ 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso <b>Nacional</b> , que sejam incompatíveis com a execução da medida."	§ 8º As imunidades de deputados ou senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida." (NR)
	<p>Art. 2º Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo:</p> <p>"Art. . Nenhum pedido de licença para processar Deputado ou Senador, ainda que se encontre sob apreciação da respectiva Casa do Congresso Nacional, poderá ser excluído dos procedimentos e prazos estabelecidos no § 2º do art. 53 desta Constituição."</p>	
		Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
SSCLS

PEC N. 27.195  
Fls. 150.

**O SR. PRESIDENTE** (Ramez Tebet) – Sr<sup>as</sup>s e Srs. Senadores, antes de passar a palavra ao próximo orador, a Mesa anuncia ao Plenário do Senado que acabou de receber, acompanhado dos Líderes partidários desta Casa, o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Aécio Neves e os Líderes dos diversos Partidos da Câmara dos Deputados, a Emenda à Constituição que dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal, que trata da imunidade parlamentar.

Declaro lida a proposta, que está sujeita às disposições específicas constantes dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno.

Determino que a matéria vá à publicação. Ela está despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde é Relator por nomeação ou indicação do Presidente da Comissão, Senador Bernardo Cabral, em entendimento com esta Presidência, o Senador José Fogaça, que trabalhou na matéria dois anos – a matéria é oriunda do Senado.

Vamos dar tramitação, a mais urgente possível, à matéria de tamanha relevância para a sociedade brasileira.





## SENADO FEDERAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2-A, DE 1995 (Nº 610/98, na Câmara dos Deputados)

Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.  
(Dispõe sobre imunidade parlamentar)

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. Os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os deputados e senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos,

salvo em flagrante de crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra senador ou deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os deputados e senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de deputados ou senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam in-

compatíveis com a execução da medida." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Proposta original aprovada pelo Senado Federal,  
em 18 de junho de 1998

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar.

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente por suas opiniões, palavras e votos. (NR)

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. (NR)

§ 1º-A. Deputados e Senadores não poderão ser processados criminalmente, sem licença de sua Casa, por atos praticados após a diplomação.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal, recebida denúncia após defesa preliminar, solicitará à Casa respectiva licença para instaurar ação penal, tendo-se com concedida a solicitação se, no prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento, não houver deliberação. (NR)

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (NR)

§ 3º-A. Independe de licença a abertura de inquérito contra membro do Congresso Nacional, devendo a autoridade competente tomar todas as medidas pertinentes perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Deputados e Senadores somente serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (NR)

§ 4º-A. As ações judiciais de qualquer natureza contra Deputados ou Senadores, vinculadas à manifestação de opinião, palavra ou voto, somente poderão ser impetradas perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

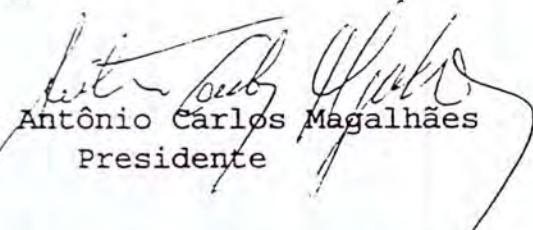
§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida."

Art. 2º Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo:

"Art. . Nenhum pedido de licença para processar Deputado ou Senador, ainda que se encontre sob apreciação da respectiva Casa do Congresso Nacional, poderá ser excluído dos procedimentos e prazos estabelecidos no § 2º do art. 53 desta Constituição."

Senado Federal, 19 de junho de 1998



Senador Antônio Carlos Magalhães  
Presidente

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **Constituição da República Federativa do Brasil**

---

#### **Seção V DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES**

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º - Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º - Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º - A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7º - As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

9

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE A CONSTITUIÇÃO, A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 1995, APROVADO PELO SENADO E A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 610, DE 1998, APROVADA PELA CÂMARA.**

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1995, aprovada pelo Senado Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 610, de 1998, aprovada pela Câmara dos Deputados
	<i>Altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar.</i>	<i>Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.</i>
	Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.	"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis <b>civil e penalmente</b> por suas opiniões, palavras e votos. (NR)	"Art. 53. Os deputados e Senadores são invioláveis, <b>civil e penalmente</b> , por <b>qualsquer</b> de suas opiniões, palavras e votos.
§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, <b>nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Casa.</b>	§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. (NR)	§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.
	§ 1º-A. Deputados e Senadores não poderão ser processados criminalmente, sem licença de sua Casa, por atos praticados após a diplomação.	
	§ 2º O Supremo Tribunal Federal, recebida denúncia após defesa preliminar, solicitará à Casa respectiva licença para instaurar ação penal, tendo-se como concedida a solicitação se, no prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento, não houver deliberação. (NR)	§ 3º Recebida a denúncia contra senador ou deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, suspender o andamento da ação.

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE A CONSTITUIÇÃO, A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 2, DE 1995, APROVADO PELO SENADO E A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 610, DE 1998, APROVADA PELA CÂMARA.**

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1995, aprovada pelo Senado Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 610, de 1998, aprovada pela Câmara dos Deputados
§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.		§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.  § 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.
§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.	§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (NR)	(Ver § 2º, pág. 1)
	§ 3º-A. Independente de licença a abertura de inquérito contra membro do Congresso Nacional, devendo a autoridade competente tomar todas as medidas pertinentes perante o Supremo Tribunal Federal.	
§ 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.	§ 4º Deputados e Senadores somente serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (NR)	§ 1º Os deputados e senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.
	§ 4º-A. As ações judiciais de qualquer natureza contra Deputados ou Senadores, vinculadas à manifestação de opinião, palavra ou voto, somente poderão ser impetradas perante o Supremo Tribunal Federal.	
§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.	§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.	§ 6º Os deputados e senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE A CONSTITUIÇÃO, A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 2, DE 1995,  
APROVADO PELO SENADO E A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 610, DE 1998, APROVADA PELA CÂMARA.**

<b>Constituição Federal</b>	<b>Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1995, aprovada pelo Senado Federal</b>	<b>Proposta de Emenda à Constituição nº 610, de 1998, aprovada pela Câmara dos Deputados</b>
§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.	§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.	§ 7º A incorporação às Forças Armadas de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.
§ 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.	§ 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida."	§ 8º As imunidades de deputados ou senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida." (NR)
	Art. 2º Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo:  "Art. . Nenhum pedido de licença para processar Deputado ou Senador, ainda que se encontre sob apreciação da respectiva Casa do Congresso Nacional, poderá ser excluído dos procedimentos e prazos estabelecidos no § 2º do art. 53 desta Constituição."	
		Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



PARECER N° 1.461, DE 2001

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre a emenda aglutinativa substitutiva da Câmara dos Deputados à Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1995 (nº 610, de 1998, na Câmara dos Deputados), que *dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador: **JOSÉ FOGAÇA**

## I – RELATÓRIO

Retorna à análise do Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1995 (nº 610, de 1998, na Câmara dos Deputados), cujo primeiro signatário é o ilustre Senador RONALDO CUNHA LIMA, que *dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.*

Seguindo decisão da Presidência do Senado Federal, comunicada à Casa na sessão do dia 2 de agosto de 2001, quando da leitura da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1995, deverão ser, aqui, examinadas apenas as alterações feitas pela Câmara dos Deputados à proposta, aplicando-se-lhe, com base no art. 372 do Regimento Interno, o mesmo rito previsto para apreciação de emendas daquela Casa a Projeto de Lei do Senado, definido nos arts. 285 a 287 daquele Regimento.

Essencialmente, a Câmara dos Deputados modificou a proposição para inverter a sistemática de tramitação dos pedidos de licenças para que os parlamentares sejam processados criminalmente.

Na versão original aprovada por esta Casa, a licença era automaticamente concedida, após cento e vinte dias, se não houvesse



deliberação sobre a matéria. Na redação aprovada pela Câmara Baixa, não há necessidade de pedido prévio de licença para que parlamentar seja processado. Caberá à Casa Legislativa, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, sustar o andamento da ação.

Ademais, eliminou-se a possibilidade de imunidade processual, no caso de crimes ocorridos antes da diplomação do deputado ou senador.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e também quanto ao seu mérito, nos termos dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno.

Quanto aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 60 da Constituição Federal, não vemos óbice que possa impedir a tramitação das alterações feitas pela Câmara dos Deputados à proposta em análise. Igualmente, no que toca à sua juridicidade e à sua regimentalidade não observamos nenhum impedimento ao prosseguimento da sua tramitação.

Do ponto de vista do mérito, a presente proposição representa, sem dúvida, uma das mais importantes hoje em tramitação no Congresso Nacional. A alteração do instituto da imunidade parlamentar é passo imprescindível para a recuperação do prestígio do Poder Legislativo, que não pode mais ser postergado.

Esta proposta, ao lado da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que modificou o instituto da medida provisória, traz, certamente, uma nova fase para o Congresso Nacional que, de um lado, revigorou a sua capacidade de legislar e, agora, extirpa a possibilidade de se confundir o indispensável instituto da imunidade parlamentar com a impunidade.

Efetivamente, a imunidade parlamentar é uma garantia existente, em diferentes formatos, em todos os países democráticos do



mundo. Deve ser entendida como prerrogativa do próprio Parlamento como instituição, antes de ser direito dos seus membros.

Conforme **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO**, in “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, v. 2, p. 45, *essas garantias são dadas aos parlamentares, mas em prol do Legislativo. Configuram, pois, prerrogativas e não privilégios.*

Impõe-se, entretanto, separar a chamada imunidade material ou substantiva, também conhecida como inviolabilidade parlamentar, da imunidade processual. A primeira é a impossibilidade de os deputados e senadores serem punidos pelas palavras, opiniões e votos emitidos no exercício do mandato. A imunidade aqui caracteriza-se como uma verdadeira irresponsabilidade jurídica, tanto civil quanto criminal, dos parlamentares em tudo que diz respeito à sua atuação legislativa. Ou seja, não podem eles, nunca, ser processados por atos característicos à atividade parlamentar porquanto não existe o crime respectivo.

Já a processual ou adjetiva é aquela que assegura que os parlamentares não podem ser presos ou processados criminalmente, sem autorização da respectiva casa legislativa.

A proposição sob análise, corretamente e conforme já ocorria na sua redação original aprovada por esta Casa, mantém intocada a inviolabilidade ou imunidade material, promovendo significativa alteração na imunidade processual que, se não é totalmente extinta, é bastante mitigada.

Conforme já se referiu acima, a única diferença está na sistemática da imunidade processual. Entretanto, mesmo aqui, há grande similaridade material entre a proposta do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados. Ambas estabelecem que esse tipo de imunidade somente terá lugar por ação da respectiva Casa Legislativa e nunca por sua inação. Ou seja, não se elimina a possibilidade de o parlamento sustar um processo criminal contra um de seus membros quando verificar que esse está carregado de um viés exclusivamente político, mas não se permite a impunidade pelo simples fato de não haver decisão.

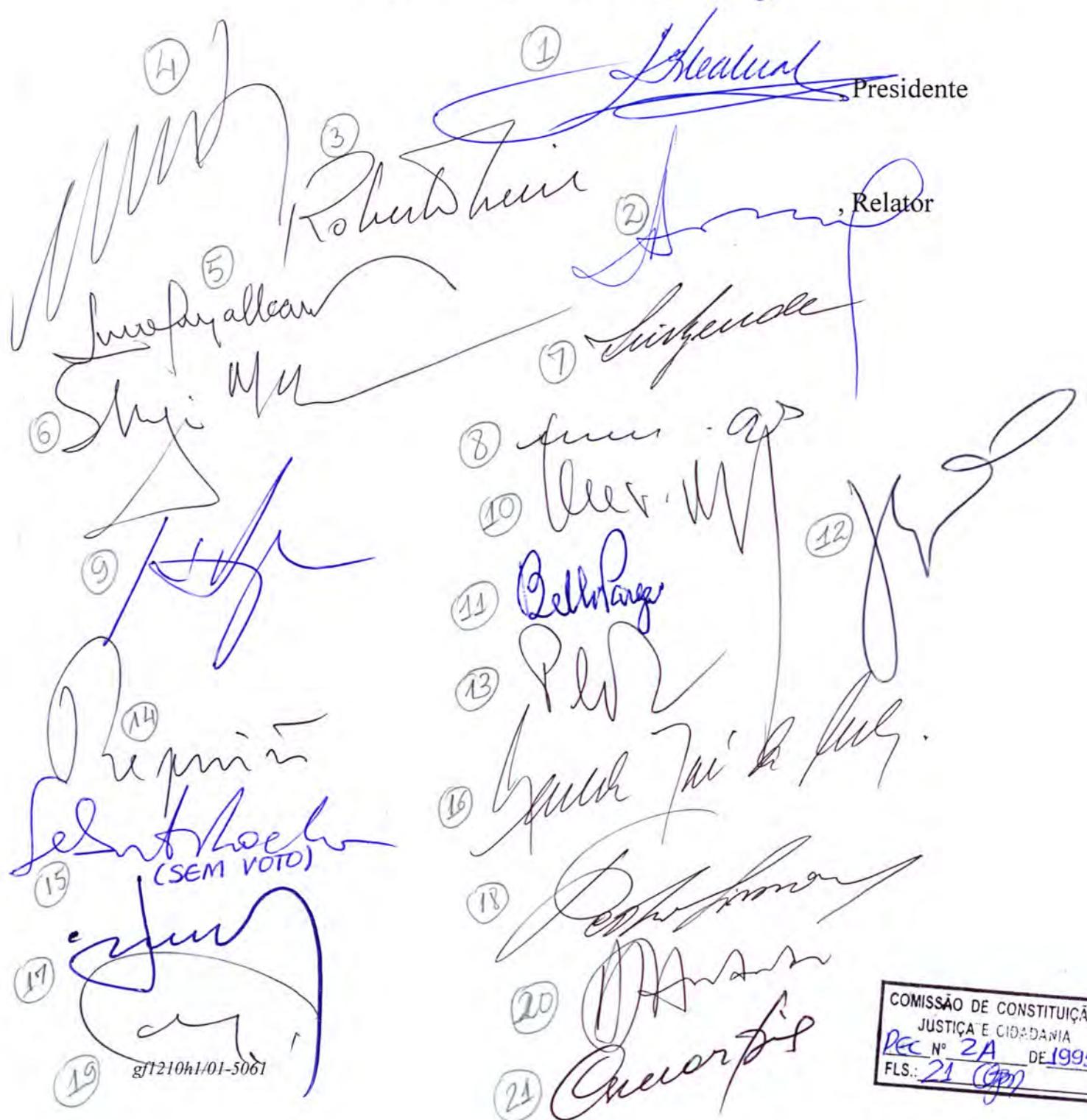
Assim, as modificações feitas pela Câmara dos Deputados à PEC nº 2, de 1995, devem ser aprovadas. Trata-se de ajustes cuja adoção não altera, em absoluto, o sentido geral da proposição e, mesmo, a perfeiçoam.



### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da emenda aglutinativa substitutiva da Câmara dos Deputados à Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1995.

Sala da Comissão, em *12 de Dezembro de 2001*





SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2-A, DE 1995

ASSINAM O PARECER, EM REUNIÃO ORDINÁRIA, NO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2001, OS SENHORES SENADORES:

- 01 – BERNARDO CABRAL - PRESIDENTE
- 02 – JOSÉ FOGAÇA - Relator
- 03 – ROBERTO FREIRE
- 04 – ANTONIO CARLOS JUNIOR
- 05 – LÚCIO ALCÂNTARA
- 06 – SÉRGIO MACHADO
- 07 – ÍRIS REZENDE
- 08 – MARIA DO CARMO ALVES
- 09 – JOSÉ AGRIPIINO
- 10 – FRANCELINO PEREIRA
- 11 – BELLO PARGA
- 12 – JOSÉ EDUARDO DUTRA
- 13 – ARTUR DA TÁVOLA
- 14 – ROBERTO REQUIÃO
- 15 – SEBASTIÃO ROCHA (Sem voto)
- 16 – GERALDO MELO
- 17 – RICARDO SANTOS
- 18 – PEDRO SIMON
- 19 – GERSON CAMATA
- 20 – ADEMIR ANDRADE
- 21 – OSMAR DIAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 2-A DE 1995
FLS.: 22 (GPJ)

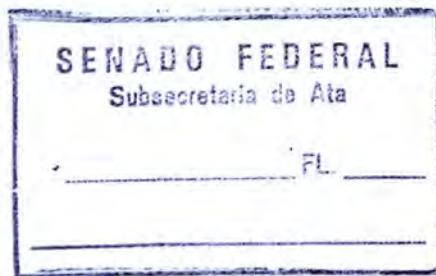
Assinado  
Em 12/12/01  
[Signature]

REQUERIMENTO N° 758, DE 2001

Nos termos do art. 281 combinado com o art. 372 do Regimento Interno, requeiro dispensa do interstício previsto no art. 357 da Lei Interna e prévia distribuição de avulsos do Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 2-A, de 1995 (nº 610, de 1998, na Câmara dos Deputados), que dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal (imunidade parlamentar).

Sala das Sessões, em

de dezembro de 2001.



SERVIÇO DE RECLAMAÇÃO	SERVIÇO DE RECLAMAÇÃO
SECRETARIA-GERAL DA NAÇÃO	SECRETARIA-GERAL DA NAÇÃO
SÉRIE N.º 768, de 2001	
EM 12.12.2001	
<i>[Handwritten signature]</i>	

*Abdack*  
*12/12/2001*  
*Ramalho*

## REQUERIMENTO Nº

*768*, DE 2001

Senhor Presidente,

Os Líderes abaixo assinados, em reunião realizada hoje, no Gabinete de V. Ex<sup>a</sup>, considerando a importância e relevância das Propostas de Emenda à Constituição nº 2-A, de 1995 (nº 610/98 na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal (*dispõe sobre imunidade parlamentar*); nº 53, de 2001 (nº 222/2000, na Casa de origem), que acrescenta o art. 149A à Constituição Federal (*autoriza os Municípios e o Distrito Federal a instituir contribuição para custeio do serviço de iluminação pública*), e nº 49, de 2001, que dá nova redação à alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (*modifica as operações de ICMS relativas a petróleo e energia elétrica*), vêm requerer seja submetido ao Plenário, em caráter excepcional, o seguinte calendário para a tramitação das referidas matérias:

### I – Primeiro Turno

- a) Dia 12/12, às 14h30 – Dispensa do interstício do art. 357 do Regimento Interno;
- b) Dia 13/12, às 14h30 – Primeira Sessão de discussão;
- c) Dia 13/12, às 18h30 – Segunda Sessão de discussão;
- d) Dia 14/12, às 9h – Terceira Sessão de discussão;
- e) Dia 17/12, às 14h30 – Quarta Sessão de discussão;
- f) Dia 18/12, às 14h30 – Quinta Sessão de discussão e votação no primeiro turno.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

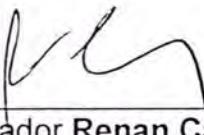
*[Handwritten signature]*

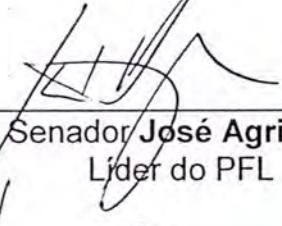
Relatório  
 Protagonista: [Signature]  
 R.G.E. 768  
 Fls. 01 A

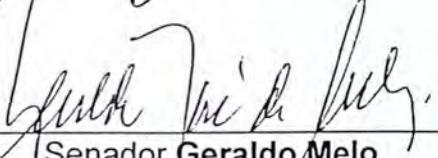
## II – Segundo Turno

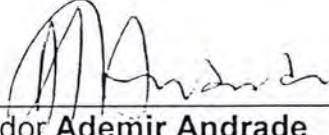
- a) Dia 18/12, às 18h30 – Primeira Sessão de discussão;
- b) Dia 19/12, às 10h – Segunda Sessão de discussão;
- c) Dia 19/12, às 14h30 – Terceira Sessão de discussão e votação em segundo turno.

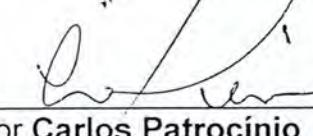
Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2001

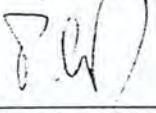
  
Senador Renan Calheiros  
Líder do PMDB

  
Senador José Agripino  
Líder do PFL

  
Senador Geraldo Melo  
Líder do Bloco (PSDB/PPB)

  
Senador Ademir Andrade  
Líder do PSB

  
Senador Carlos Patrocínio  
Líder do PTB

  
Senador Artur da Távola  
Líder do Governo

  
Senador José Eduardo Dutra  
Líder do Bloco Parlamentar de Oposição

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
SSCLS

PEC N.º 2A / 95

Fls. 25

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
N.Q.S. N.º 768 / 2001

Fls. 02



2

## VOTAÇÃO NOMINAL

Senado Federal

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 2A, DE 1995**

## DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DISPÕE SOBRE IMUNIDADE PARLAMENTAR)

Nº Sessão: 1 Nº vot.: 1 Data Início: 18/12/2001 Hora Início: 17:57:31  
Sessão Data: 18/12/2001 Hora: 14:30 Data Fim: 18/12/2001 Hora Fim: 18:23:36

Partido	UF	Nome do Senador	Voto	Partido	UF	Nome do Senador	Voto
PSB	PA	ADEMIR ANDRADE	SIM	PMDB	AC	NABOR JUNIOR	SIM
PMDB	PI	ALBERTO SILVA	SIM	BL-PDT	PR	OSMAR DIAS	SIM
BL-PDT	PR	ALVARO DIAS	SIM	PSB	ES	PAULO HARTUNG	SIM
PMDB	RO	AMIR LANDO	SIM	PFL	BA	PAULO SOUTO	SIM
BL-PSDB	MT	ANTERO PAES DE BARROS	SIM	BL-PSDB	SP	PEDRO PIVA	SIM
PFL	BA	ANTONIO CARLOS JUNIOR	SIM	PMDB	RS	PEDRO SIMON	SIM
PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SIM	PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	SIM
PTB	MG	ARLINDO PORTO	SIM	BL-PSDB	ES	RICARDO SANTOS	SIM
BL-PSDB	RJ	ARTUR DA TÁVOLA	SIM	BL-PPS	PE	ROBERTO FREIRE	SIM
PFL	MA	BELLO PARGA	SIM	PSB	RJ	ROBERTO SATURNINO	SIM
BL-PPB	PI	BENÍCIO SAMPAIO	SIM	PMDB	PB	ROBINSON VIANA	SIM
	AM	BERNARDO CABRAL	SIM	BL-PSDB	RR	ROMERO JUCÁ	SIM
PMDB	MT	CARLOS BEZERRA	SIM	PFL	SP	ROMEU TUMA	SIM
PTB	TO	CARLOS PATROCINIO	SIM	BL-PSDB	PB	RONALDO CUNHA LIMA	SIM
PTB	PE	CARLOS WILSON	SIM	BL-PDT	AP	SEBASTIÃO ROCHA	SIM
PMDB	SC	CASILDO MALDANER	SIM	PMDB	CE	SÉRGIO MACHADO	SIM
PFL	MA	EDISON LOBÃO	SIM	BL-PSDB	AL	TEOTÔNIO VILELA FILHO	SIM
BL-PSDB	TO	EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	SIM	BL-PT	AC	TIÃO VIANA	SIM
BL-PT	SP	EDUARDO SUPlicY	SIM	PMDB	DF	VALMIR AMARAL	SIM
BL-PT	RS	EMILIA FERNANDES	SIM	PFL	BA	WALDECK ORNELAS	SIM
PTB	RN	FERNANDO BEZERRA	SIM	PMDB	PB	WELLINGTON ROBERTO	SIM
BL-PPB	RO	FERNANDO MATUSALÉM	SIM				
PMDB	PA	FERNANDO RIBEIRO	SIM				
PFL	MG	FRANCELINO PEREIRA	SIM				
BL-PSDB	PI	FREITAS NETO	SIM				
PFL	SC	GERALDO ALTHOFF	SIM				
BL-PT	RJ	GERALDO CÂNDIDO	SIM				
BL-PSDB	RN	GERALDO MELO	SIM				
PMDB	ES	GERSON CAMATA	SIM				
PMDB	AM	GILBERTO MESTRINHO	SIM				
BL-PT	AL	HELOISA HELENA	SIM				
PMDB	GO	IRIS REZENDE	SIM				
PDT	AM	JEFFERSON PERES	SIM				
	MT	JONAS PINHEIRO	SIM				
PFL	SC	JORGE BORNHAUSEN	SIM				
PFL	RN	JOSÉ AGripino	SIM				
PL	MG	JOSÉ ALENCAR	SIM				
PFL	PE	JOSÉ COELHO	SIM				
BL-PPS	RS	JOSÉ FOGAÇA	SIM				
PMDB	MS	JUVÊNCIO DA FONSECA	SIM				
BL-PDT	DF	LAURO CAMPOS	SIM				
PFL	TO	LEOMAR QUINTANILHA	SIM				
BL-PSDB	CE	LÚCIO ALCÂNTARA	SIM				
BL-PSDB	MS	LÚDIO COELHO	NÃO				
BL-PPB	PA	LUIZ OTÁVIO	SIM				
BL-PSDB	CE	LUIZ PONTES	SIM				
PMDB	GO	MAGUITO VILELA	SIM				
PFL	SE	MARIA DO CARMO ALVES	SIM				
BL-PT	AC	MARINA SILVA	SIM				
PMDB	RR	MARLUCE PINTO	SIM				
PMDB	GO	MAURO MIRANDA	SIM				
PFL	RO	MOREIRA MENDES	SIM				
PFL	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	SIM				

Presid.: RAMEZ TEBET 1º Sec. 2º Sec. 3º Sec. 4º Sec. Operador:HÉLIO F. LIMA	Votos SIM: 73 Votos NÃO: 1 Total: 74 <del>74</del> Votos ABST: 0	Emissão em 18/12/2001 - 18:23:37
--	--	----------------------------------



## VOTAÇÃO NOMINAL

Senado Federal

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2A, DE 1995 (EM 2º TURNO)

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DISPÕE SOBRE IMUNIDADE PARLAMENTAR)

Nº Sessão: 1 Nº vot.: 1 Data Início: 19/12/2001 Hora Início: 16:10:59  
Sessão Data: 19/12/2001 Hora: 14:30 Data Fim: 19/12/2001 Hora Fim: 16:41:59

Partido	UF	Nome do Senador	Voto	Partido	UF	Nome do Senador	Voto
PSB	PA	ADEMIR ANDRADE	SIM	PMDB	RS	PEDRO SIMON	SIM
PMDB	PI	ALBERTO SILVA	SIM	PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	SIM
BL-PDT	PR	ALVARO DIAS	SIM	BL-PSDB	ES	RICARDO SANTOS	SIM
BL-PSDB	MT	ANTERO PAES DE BARROS	SIM	BL-PPS	PE	ROBERTO FREIRE	SIM
PFL	BA	ANTONIO CARLOS JUNIOR	SIM	PSB	RJ	ROBERTO SATURNINO	SIM
PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SIM	PMDB	PB	ROBINSON VIANA	SIM
BL-PSDB	RJ	ARTUR DA TÁVOLA	SIM	BL-PSDB	RR	ROMERO JUCÁ	SIM
PFL	MA	BELLO PARGA	SIM	PFL	SP	ROMEU TUMA	SIM
PPB	PI	BENÍCIO SAMPAIO	SIM	BL-PSDB	PB	RONALDO CUNHA LIMA	SIM
..L	AM	BERNARDO CABRAL	SIM	BL-PDT	AP	SEBASTIÃO ROCHA	SIM
PMDB	MT	CARLOS BEZERRA	SIM	PMDB	CE	SÉRGIO MACHADO	SIM
PTB	TO	CARLOS PATROCINIO	SIM	BL-PSDB	AL	TEOTÔNIO VILELA FILHO	SIM
PTB	PE	CARLOS WILSON	SIM	BL-PT	AC	TIÃO VIANA	SIM
PMDB	SC	CASILDO MALDANER	SIM	PMDB	PB	WELLINGTON ROBERTO	SIM
BL-PT	SP	EDUARDO SUPLICY	SIM				
BL-PT	RS	EMILIA FERNANDES	SIM				
BL-PPB	RO	FERNANDO MATUSALÉM	SIM				
PMDB	PA	FERNANDO RIBEIRO	SIM				
BL-PSDB	PI	FREITAS NETO	SIM				
PFL	SC	GERALDO ALTHOFF	SIM				
BL-PT	RJ	GERALDO CÂNDIDO	SIM				
BL-PSDB	RN	GERALDO MELO	SIM				
PMDB	AM	GILBERTO MESTRINHO	SIM				
PMDB	AP	GILVAM BORGES	SIM				
BL-PT	AL	HELOISA HELENA	SIM				
PMDB	GO	IRIS REZENDE	SIM				
BL-PDT	AM	JEFFERSON PERES	SIM				
PMDB	MA	JOÃO ALBERTO SOUZA	SIM				
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	SIM				
PFL	SC	JORGE BORNHAUSEN	SIM				
	RN	JOSÉ AGripino	SIM				
PL	MG	JOSÉ ALENCAR	SIM				
PFL	PE	JOSÉ COELHO	SIM				
BL-PT	SE	JOSÉ EDUARDO DUTRA	SIM				
BL-PPS	RS	JOSÉ FOGAÇA	SIM				
PMDB	MS	JUVÉNCIO DA FONSECA	SIM				
BL-PDT	DF	LAURO CAMPOS	SIM				
PFL	TO	LEOMAR QUINTANILHA	SIM				
PFL	DF	LINDBERG CURY	SIM				
BL-PSDB	CE	LÚCIO ALCÂNTARA	SIM				
BL-PSDB	MS	LÚDIO COELHO	SIM				
BL-PPB	PA	LUIZ OTÁVIO	SIM				
BL-PSDB	CE	LUIZ PONTES	SIM				
PMDB	GO	MAGUITO VILELA	SIM				
BL-PT	AC	MARINA SILVA	SIM				
PMDB	RR	MARLUCE PINTO	SIM				
PMDB	GO	MAURO MIRANDA	SIM				
PFL	RO	MOREIRA MENDES	SIM				
PFL	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	SIM				
PMDB	AC	NABOR JUNIOR	SIM				
BL-PDT	PR	OSMAR DIAS	SIM				
PSB	ES	PAULO HARTUNG	SIM				
PFL	BA	PAULO SOUTO	SIM				

Presid.: RAMEZ TEBET

1° Sec.

2° Sec.

3° Sec.

4° Sec.

Operador: NILSON

**Votos SIM: 67**

Votos NÃO: 0

Total: 67

Votos ABST: 0

Emissão em 19/12/2014 - 16:42:01

A circular stamp from the Senado Federal. The outer ring contains the text "SENADO FEDERAL" at the top and "ESTADO DE PARÁ" at the bottom. The center of the stamp contains the date "2/12/01" and the time "16:42:01". There is also some handwritten text in the center.

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N° 1533, DE 2001

Aprovado  
em 19.12.2001  
Aprovado  
Plenário

Redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 2-A, de 1995 (nº 610, de 1998, na Câmara dos Deputados).

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apresenta a redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 2-A, de 1995 (nº 610, de 1998, na Câmara dos Deputados), que dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal, na redação dada pela Câmara dos Deputados, aprovada pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em de de 2001.

SENADO FEDERAL  
FL 28  
Subsec. de A

ANEXO AO PARECER N° , DE 2001.

Redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 2-A, de 1995 (nº 610, de 1998, na Câmara dos Deputados).

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , DE 2001

*Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.



§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
SSMES

PEC N.º 2A 195  
Fls. 33

*Supremo Tribunal Federal*

# *Supremo Tribunal Federal*

## SECRETARIA DE PROCESSAMENTO JUDICIÁRIO

### F A X

De:	Para:
Ministro NELSON JOBIM	Excelentíssimo Senhor Senador RAMEZ TEBET Presidente do Senado Federal
Data: 18/12/2001	
Nº de páginas (incl. esta): 7 (sete)	
FAX DE ORIGEM: (0xx61) 217-3614	FAX DE DESTINO: (0xx61) 311 1513

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24154

Impetrante: Jefferson Péres

Impetrado : Presidente do Senado Federal

### TEXTO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, mediante decisão cuja cópia segue via fax, neguei seguimento ao mandado de segurança acima referido.

Respeitosamente,

*m r . m*  
Ministro NELSON JOBIM  
Relator

A Secretaria - Geral da Mesa

18/12/2001

*(Assinatura)*

Carlos Eduardo Batista de Oliveira  
Matr. 2807

18/12/01,  
as 14:23  
Jefferson

*Supremo Tribunal Federal*MANDADO DE SEGURANÇA N. 24.154-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM  
IMPETRANTE: JEFFERSON PÉRES  
ADVOGADO : ROQUE TELLES FERREIRA  
IMPETRADO : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

DESPACHO :**1. OS FATOS.**

Em 12.12.01, o Senado Federal aprovou o Requerimento n.º 768, de iniciativa conjunta dos Líderes do Senado (fls. 12 e 29).

O Requerimento trata do

".....

... calendário para a tramitação das seguintes matérias: PEC n.º 2-A/95, n.º 610/98, na Casa de origem; PEC n.º 53/2001, n.º 222/2000, na Casa de origem; PEC nº 49/2001. ...." (fls. 12)

Para o primeiro turno foi dispensado interstício regimental e a votação dar-se-á na quinta sessão de discussão.

Para o segundo turno, a votação dar-se-á na terceira sessão de discussão (fls. 3 e 4).

A votação, em primeiro turno, está fixada para hoje, bem como o inicio da discussão em segundo turno.

**2. O MANDADO DE SEGURANÇA.**

O SENHOR SENADOR JEFFERSON PÉRES impetra esta segurança.

Sustenta que o Requerimento

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
SS/LS

PEC N.º 2A, 195  
Fls. 349.

*Supremo Tribunal Federal*MANDADO DE SEGURANÇA N. 24.154-3 DISTRITO FEDERAL

".....

... fere o devido processo legislativo previsto na [CF] e positivada no Regimento Interno do Senado Federal - RISF -, cuja observância é direito líquido e certo do Senador ora impetrante e dos demais Senadores ...

....." (fls. 4).

Diz que

".....

... pretende-se iniciar e encerrar o processo de tramitação de três propostas de emenda à [CF] no prazo de sete dias corridos, o que além de ferir o bom senso agride as normas procedimentais pertinentes...

....." (fls. 4).

Alega que

".....

... nenhum acordo de Líderes partidários tem o condão de afastar a aplicação das normas que norteiam o devido processo legislativo e que têm a sua fonte na [CF, art. 5º, LIV] ... Além de defluir do princípio da legalidade [CF, art. 5º, III], tal constatação encontra ... concretização expressa no art. 412, inciso III e XIII do RISF.

Dessa forma, ... as regras de tramitação definidas 'ad hoc' pelo Requerimento nº 768, de 2001, não têm a necessária legitimidade. Antes, o vício da nulidade as reveste, conforme ... está expresso no art. 412, inciso III e XIII do RISF.

.....

... o art. 362 do RISF declara que uma vez incluída a proposta de emenda à Constituição na Ordem do Dia, para o segundo turno, será aberto o prazo de três sessões deliberativas ordinárias para discussão ... ou seja, sessões deliberativas que necessariamente ocorrem em três dias diferentes, consoante o teor expresso do art. 154, §1º, da Carta regimental da casa.

.....

*Supremo Tribunal Federal*MANDADO DE SEGURANÇA N. 24.154-3 DISTRITO FEDERAL

... é burlar a norma constitucional pretender que a proposta de emenda à Constituição seja votada em primeiro turno num dia e apenas vinte e quatro horas depois seja votada em segundo turno, conforme consta das regras ... aprovadas pelo Senado Federal, por meio do Requerimento ora impugnado.

....." (fls. 6)

Sustenta que não se trata de matéria 'interna corporis', e distingue o que

.....

.. é de cunho político nos atos 'interna corporis' (o mérito do ato praticado pela Casa legislativa, vale dizer, o seu conteúdo, que é insuscetível de ser apreciado pelo Poder Judiciário) daquilo que é de caráter jurídico (as prescrições ou formalidades, constitucionais, legais ou regimentais, que estabeleçam condições, forma ou rito para que a Casa pratique o ato), formalidades essas que poderão ser examinadas pela autoridade judicial competente sempre que alguém, que se considerar prejudicado e que tenha legitimidade ativa para tanto, alegar sua inobservância.

....." (fls. 7/8).

Pede, em liminar,

.....

... a suspensão da aplicação do disposto no Requerimento nº 768, de 2001...

....." (fls. 9).

No mérito, a declaração de nulidade do referido requerimento.

**3. A DECISÃO.**

A CF dispõe

.....

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SSGLES

PEC N.º 2A 195

Fls. 36 9

*Supremo Tribunal Federal*

**MANDADO DE SEGURANÇA N. 24.154-3 DISTRITO FEDERAL**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

....."

O REQUERIMENTO aprovado dispôs sobre calendário de discussão e votação.

A regra constitucional não tem dispositivo dessa natureza.

Ficou reservado para os Regimentos das Casas Legislativas.

A proposta das Lideranças Partidárias, que firmaram o Requerimento, foi aprovada pelo plenário do SENADO FEDERAL.

Destaco trecho em que o líder do PT - SENADOR JOSÉ EDUARDO DUTRA - sustenta a legitimidade do acordo de líderes

4

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa  
SS-LS

*PEC N.º 2A, 195*

*Fla. 37 Q.*

*Supremo Tribunal Federal*MANDADO DE SEGURANÇA N. 24.154-3 DISTRITO FEDERAL

".....

... nós não estamos fazendo nada de original. Há sete anos que, em final de Sessão Legislativa, em nome do bom senso, e quando já consenso entre as lideranças e o Plenário, nós, por diversas vezes, passamos por cima do Regimento seja no que diz respeito ao número de requerimentos de urgência para serem votados por sessão plenária, seja no que diz respeito a interstício de votação, seja no que diz respeito à votação da urgência em uma sessão e votar a matéria na mesma sessão. Nós já fizemos isso. Lembremo-nos daqueles momentos em que havia matéria de interesse dos Estados, acordos e dívidas empréstimos ... nós fizemos isso nos últimos sete anos. Qual a diferença? Nesse ponto há uma diferença sobre a qual desejo me debruçar: neste momento, nós estamos tratando de uma emenda à Constituição. Ora, a Constituição fala que ela pode ser emendada por meio de votação em dois turnos, mas a Constituição não estabelece as regras em cada Casa, tanto que as regras do Senado são diferentes da Câmara...

Agora estamos diante de um fato concreto, de algumas emendas que, para a boa imagem da Casa, são importantes que o Senado as vote ou a favor ou contra. Uma delas é a proposta de emenda constitucional que trata da imunidade... O acordo diz respeito, única e exclusivamente, a procedimentos, porque, concretamente, Sr. Presidente, mesmo que haja votação entre o Natal e o Ano Novo, se não houver um acordo nesse sentido, será impossível votar esta matéria neste ano.

....." (fls. 15).

A fundamentação do SENHOR SENADOR está correta.

A matéria é *interna corporis*.

Temos precedente:

AGRSS 327, SYDNEY SANCHES, PLENÁRIO.

".....

A tramitação de Emenda Constitucional, no âmbito do Poder Legislativo, é matéria 'interna corporis', insusceptível de controle judicial, salvo em caso de ofensa a Constituição ou a lei.

J

5

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

S/PLS

PEC N.º 2A, 195

Fls. 38 D

*Supremo Tribunal Federal*MANDADO DE SEGURANÇA N. 24.154-3 DISTRITO FEDERAL

....."

O calendário fixado pelo Requerimento não atenta a nenhuma das regras constitucionais.

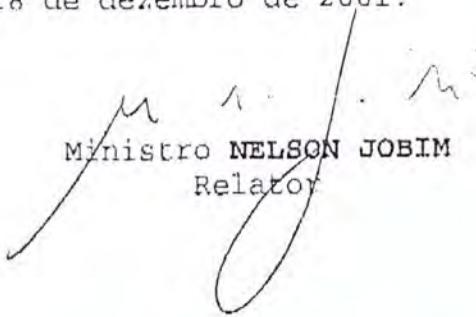
É decisão da competência interna da Casa Legislativa.

Ela se

"... resolve, exclusivamente, no âmbito do Poder Legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo judiciário". (MS 20.247, MOREIRA ALVES).

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º).

Brasilia, 18 de dezembro de 2001.

  
Ministro NELSON JOBIM  
Relator

6

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
SS/LS

PEC N. 2A, 195  
Fls. 39 9

À SSCLSF para revisão  
dos autógrafos.

Em 19.12.01  
FATIMA.  
Servidor

Revisado  
19/2/2001  
FSCS  
4639

## EMENDA CONSTITUCIONAL N° 35

Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de (vinte e quatro) horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de (quarenta e cinco) dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de (dois terços) dos membros da Casa respectiva, nos

Prov. 06  
19/12/2001  
Fls. 4679

2

casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida." (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2001

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado Aécio Neves  
Presidente

Senador Ramez Tebet  
Presidente

Deputado Efraim Moraes  
1º Vice-Presidente

Senador Edison Lobão  
1º Vice-Presidente

Deputado Barbosa Neto  
2º Vice-Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares  
2º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti  
1º Secretário

Senador Carlos Wilson  
1º Secretário

Deputado Nilton Capixaba  
2º Secretário

Senador Antero Paes de Barros  
2º Secretário

Deputado Paulo Rocha  
3º Secretário

Senador Ronaldo Cunha Lima  
3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira  
4º Secretário

Senador Mozarildo Cavalcanti  
4º Secretário

vpl/pec9502A

Subsecretaria de Expediente  
PEC N.º 2A 95  
Fls.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 35

Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos

Subsecretaria de Expediente  
Pec N.º 2A 95  
Fls. 40

casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida." (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2001

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Aécio Neves  
Presidente

Deputado Efraim Moraes  
1º Vice-Presidente

Deputado Barbosa Neto  
2º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti  
1º Secretário

Deputado Nilton Capixaba  
2º Secretário

Deputado Paulo Rocha  
3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira  
4º Secretário

DEP. WILSON SANTOS

vpl/pec9502A

Mesa do Senado Federal

Senador Ramez Tebet  
Presidente

Senador Edison Lobão  
1º Vice-Presidente

Senador Antônio Carlos Valadares  
2º Vice-Presidente

Senador Carlos Wilson  
1º Secretário

Senador Antero Paes de Barros  
2º Secretário

Senador Ronaldo Cunha Lima  
3º Secretário

Senador Mozarildo Cavalcanti  
4º Secretário

Subsecretaria de Expediente  
PEC N.º 2A 95  
Fls. 48

Ofício nº 6/3 (CN)

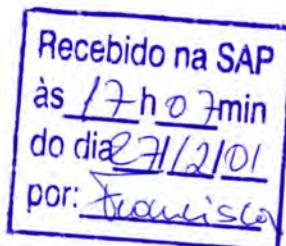
Brasília, em 27 de dezembro de 2001.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 151, de 2001 (CN) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, referente à Emenda Constitucional nº 35, promulgada em 20 de dezembro do corrente ano.

Atenciosamente,

  
Senador Carlos Wilson  
Primeiro Secretário



A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Pedro Parente  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República  
vpl/pec9502A

Subsecretaria de Expediente  
PEC N.º 2A 95  
Fls. 42

Mensagem nº 151 (CN)

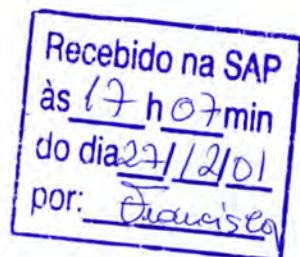
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, para o Arquivo da Presidência da República, um dos autógrafos da Emenda Constitucional nº 35, promulgada em de dezembro do corrente ano e publicada nos Diários Oficial da União e do Senado Federal, do dia 21 de dezembro de 2001.

Senado Federal, em 27 de dezembro de 2001



Senador Ramez Tebet  
Presidente do Senado Federal



vpl/pec9502A

Subsecretaria de Expediente  
PEC N.º 2 A 95  
Fls. 43

CÂMARA DOS DEPUTADOS

27/12/2001

GAE

EMTE

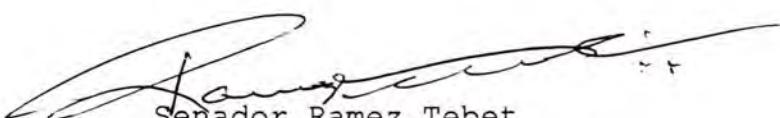
Ofício nº 644 (CN)

Brasília, em 27 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, para o Arquivo da Câmara dos Deputados, um dos autógrafos da Emenda Constitucional nº 35, promulgada em \_\_\_\_\_ de dezembro do corrente ano e publicada nos Diários Oficial da União e do Senado Federal, do dia 21 de dezembro de 2001.

Atenciosamente,



Senador Ramez Tebet  
Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Aécio Neves  
Presidente da Câmara dos Deputados  
vpl/Pec9502A

Subsecretaria de Expediente  
PEC N.º 217 15  
Fls. 44

Ofício nº 645 (CN)

Brasília, em 27 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

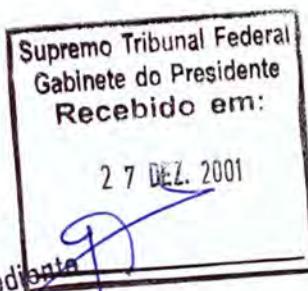
Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, para o Arquivo do Supremo Tribunal Federal, um dos autógrafos da Emenda Constitucional nº 35, promulgada em \_\_\_\_\_ de dezembro do corrente ano e publicada nos Diários Oficial da União e do Senado Federal, do dia 21 de dezembro de 2001.

Atenciosamente,



Ramez  
Senador Ramez Tebet  
Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor  
Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello  
Presidente do Supremo Tribunal Federal  
vpl/pec9502A



Subsecretaria de Expediente  
PEC N.º 2A  
Fls. 45

Ofício nº 646 (CN) Brasília, em 27 de dezembro de 2001.

Senhor Diretor-Geral,

Encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, para o Arquivo do Senado Federal, um autógrafo da Emenda Constitucional nº 35, promulgada em de dezembro do corrente ano e publicada nos Diários Oficial da União e do Senado Federal, do dia 21 de dezembro de 2001.

Atenciosamente,

  
Raimundo Carreiro Silva  
Secretário-Geral da Mesa

Ilustríssimo Senhor  
Doutor Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal  
vpl/pec9502A

Subsecretaria de Expediente  
PEC N.º 2A 95  
Fls. 46

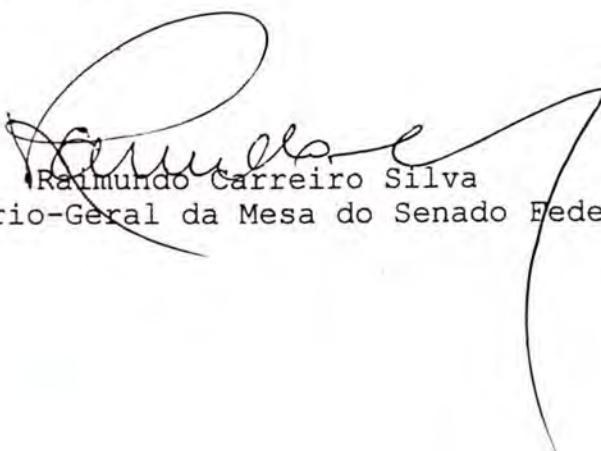
Assistente Administrativo  
Ferreira Wanderley Júnior  
Matr.: 3783

Ofício nº 647 (CN) Brasilia, em 27 de dezembro de 2001.

Senhor Diretor-Geral,

Encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, para o Arquivo Nacional, um autógrafo da Emenda Constitucional nº 35, promulgada em 27 de dezembro do corrente ano e publicada nos Diários Oficial da União e do Senado Federal, do dia 28 de dezembro de 2001.

Atenciosamente,

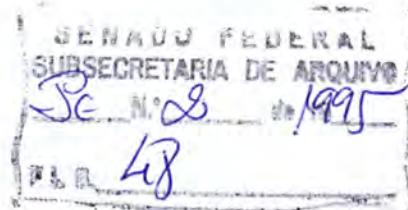
  
Raimundo Carreiro Silva  
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilustríssimo Senhor  
Doutor Jaime Antunes da Silva  
Diretor-Geral do Arquivo Nacional  
vpl/pec9502A

*Monteiro*

*28/12/01*  
*Subsecretaria do Expediente*  
*PGC N.º 2A 95*  
*Fls. 47*

~~EXEMPLAR DIRETO~~



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 2, DE 1995

*Altera dispositivos que menciona da Constituição Federal.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Artigo único** - Os §§ 1º e 2º do art. 53 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 53 -.....*

*§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, sem prévia licença de sua Casa. Nos crimes comuns o processo será instaurado independente de licença prévia até a conclusão da instrução criminal, quando os autos serão remetidos à Casa respectiva para autorizar o julgamento, podendo o acusado renunciar a imunidade.*

*§ 2º - O indeferimento do pedido de licença suspende a prescrição enquanto durar o mandato, e a ausência de deliberação por prazo superior a cento e vinte dias do recebimento implica em deferimento da solicitação.*

#### JUSTIFICATIVA

"O mandato parlamentar em todas as democracias, onde vigora o sistema representativo, tem hoje o seu livre exercício assegurado pelo instituto das imunidades

~~EXEMPLAR DIRETO~~

parlamentares". A pregação lançada ao repertório jurídico do país em junho de 1965 através da Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, partiu de uma das mais nobres presenças paraibanas no Senado da República, o Senador Argemiro de Figueiredo. Com efeito assegura-se a imunidade parlamentar como uma defesa do parlamento enquanto instituição.

A pretensão desta proposta de emenda constitucional é admitir uma mudança na concepção normativa vigente sem olvidar o princípio assegurado ao longo da história das instituições parlamentares. De um lado atende-se aos mais recentes apelos da sociedade organizada e de outro mantém-se a estabilidade orgânica dos Poderes constituídos.

Diferente da situação anterior, o processo é permitido independente de licença prévia nos casos de crimes comuns, até que sejam coligidas as provas e preparado o instante final do julgamento, momento em que os autos serão remetidos ao Congresso Nacional para deliberar sobre a oportunidade do julgamento, munido de todos os elementos de convicção jurídica e dos fatos. E há prazo para a decisão.

As alterações cingem-se a dois pontos fundamentais da imunidade: de um, fala-se da possibilidade do seguimento do processo até concluída a instrução criminal, restando apenas as fases julgadoras terminativas. Neste novo passo evita-se que as alterações nas condições subjetivas do acusado venha a implicar em prejuízo de alguns atos processuais já legalmente estabelecidos. Assim permite-se o processo, nos crimes comuns, contra parlamentar nas mesmas condições do cidadão, ressalvada a licença da Casa para o proferimento da sentença, em qualquer de suas espécies; de outro ponto, permite-se agora a possibilidade da renúncia da imunidade através da opção do parlamentar pelo final do julgamento judicial.

Já a Constituição de 1891 permitia ao acusado, nos casos de flagrante de crime inafiançável, optar pelo julgamento imediato, consistindo o ato em espécie de renúncia à imunidade para o caso em espécie, até que chegasse o instante da pronúncia. O art. 20 da primeira Carta republicana, foi assim redigido:

*Art. 20 - Os Deputados e os Senadores, desde que tiverem recebido diploma até à nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença licença de sua Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até promulgação exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos à Câmara respectiva, para resolver sobre a procedência da acusação, si o acusado não optar pelo julgamento imediato.*

A Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, alterou o texto então vigente, com a adoção de um procedimento para a licença, com a inserção da aprovação ficta por recurso de prazo, *in verbis*:

*Art. 32 - .....*

§ 2º - Se a Câmara respectiva não se pronunciar sobre o pedido, dentro de 40 (quarenta) dias a contar de seu recebimento, ter-se-á como concedida a licença.

Entende-se a matéria como aprovação por decurso de prazo, instituto abolido na nova ordem constitucional. Entretanto como se trata de concessão de licença para um processo criminal em curso, há de se exigir apreciações mais céleres, para que não se coloque o sistema jurídico no aguardo de excesso de pauta de matéria eminentemente legislativa.

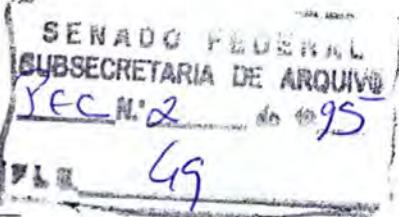
Os apelos da sociedade são então ouvidos no Congresso Nacional, e resultam na alteração no sistema normativa para que se garanta a igualdade de direitos.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1995.

Ronaldo Cunha Lima	Gilberto Miranda
Esperidião Amin	Carlos Wilson
Romeu Tuma	Bernanrdo Cabral
Geraldo Melo	Mauro Miranda
Humberto Lucena	Gerson Camata
Ernandes Amorim	Jonas Pinheiro
Casildo Maldaner	Guilherme Palmeira
Coutinho Jorge	Teotônio Vilela Filho
Jader Barbalho	Beni Veras
Edison Lobão	Renan Calheiros
Vilson Kleinubing	Flaviano Melo
Sebastião Rocha	Antônio Carlos Valadares
Arlindo Porto	José Agripino
Ney Suassuna	

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

Publicada no DCN (Seção II), de 21.02.95





# SENADO FEDERAL

## (\*) PARECER Nº 283, DE 1988

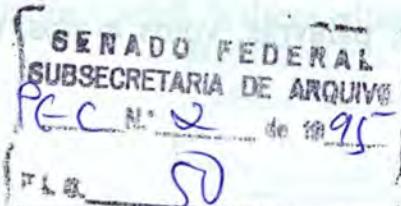
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, às Propostas de Emendas à Constituição nº 2/95, que "altera dispositivos que menciona da Constituição Federal", nº 3/95, que "altera o art. 53 da Constituição Federal", nº 10/95, que "altera dispositivos que menciona da Constituição Federal", nº 18/97, que "altera a redação da alínea 'd', do inciso XXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal", nº 34/97, que "altera o art. 55 da Constituição Federal", nº 9/98, que "altera o artigo 53 da Constituição Federal", nº 12/98, que "acrescenta parágrafo ao artigo 53 da Constituição Federal e dá outras providências", nº 13/98, que "dá nova redação aos parágrafos segundo e terceiro do art. 55 da Constituição Federal e dá outras providências" e nº 14/98, que "altera o parágrafo primeiro do art. 53 da Constituição Federal".

RELATOR: Senador JOSÉ FOGAÇA

### RELATÓRIO

Vêm a esta comissão, para exame, as Propostas de Emendas à Constituição nº 2/95, do ilustre Senador Ronaldo Cunha Lima, nº 3/95, de autoria do nobre Senador Pedro Simon, e nº 10/95, do eminentíssimo Senador Ney Suassuna, que tramitam conjuntamente. A elas foram agregadas as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 34/97 e 9, 12, 13 e 14/98, de autoria, respectivamente, dos Srs. Senadores Ronaldo Cunha Lima, Carlos Wilson, José Serra, Bernardo Cabral e Odacir Soares.

(\*) Republicado por incorreção no anterior



A PEC nº 2/95, de autoria do Senador Ronaldo Cunha Lima, modifica igualmente o art. 53 da Constituição. Também tem por objetivo restringir as imunidades parlamentares, na medida em que retira a exigência de prévia licença da Casa para o processo criminal, e ainda busca estabelecer que a ausência de deliberação quanto ao deferimento do pedido de licença por prazo superior a cento e vinte dias do recebimento implica deferimento da solicitação. Na condição de relator, aprovamos a emenda mediante substitutivo, para retirar a possibilidade de o parlamentar renunciar à imunidade, conforme constava da proposta original, por entendermos que esse instituto não pertence à pessoa do parlamentar, mas à instituição do Poder Legislativo. Por outro lado, acrescentamos alguns artigos para enfatizar a diferenciação que deve haver entre a autonomia do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos, e a eventual utilização do mandato para que possa se livrar do julgamento no caso de ter praticado crime comum.

A PEC nº 3/95, de autoria do Senador Pedro Simon, busca alterar o art. 53 da Carta, referente às imunidades parlamentares. Nesse sentido, retira a exigência constitucional de o parlamentar somente poder ser processado com prévia licença de sua Casa. O relator da iniciativa, Senador Josaphat Marinho, aprovou a proposta mediante emenda que modifica a redação do **caput** do art. 53, sem, no entanto, alterar-lhe o teor. Assim, enquanto na proposta original ficava estabelecido que “os deputados e senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos”, a referida emenda passa a determinar que “os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras, votos e atos, decorrentes do exercício do mandato”. Isto

porque, no seu voto, o ilustre autor do parecer considerou a expressão “no exercício do mandato” de clareza insuficiente; assim, para evitar qualquer equívoco, preferiu a expressão “decorrentes do exercício do mandato”, para que a responsabilidade parlamentar possa abranger outros delitos, além dos contra a honra.

A PEC nº 10/95, de autoria do Senador Ney Suassuna, altera o inciso X do art. 29, as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 102, a alínea *a* do inciso I do art. 105 e a alínea *a* do inciso I do art. 108, todos da Constituição Federal. Acrescenta, ainda, um § 2º ao art. 28, e um § 5º ao art. 32, ambos da Constituição. Essas alterações têm em vista, segundo a justificação da proposta, “...restabelecer na história brasileira o princípio universal da igualdade de julgamento para crimes da mesma natureza, independentemente da situação do acusado. Além do mais é mantida a soberania do júri popular para o veredito...” A justificação ainda ressalta que a proposta suprime a competência da Justiça em qualquer nível, para julgamento de crimes de responsabilidade, por esta matéria já estar sendo tratada na proposta de autoria do Senador Ronaldo Cunha Lima. A iniciativa foi aprovada integralmente através de parecer relatado pelo ilustre Senador Bernardo Cabral.

A PEC nº 18/97, também de autoria do Senador Ronaldo Cunha Lima, altera a redação da alínea ‘d’, do inciso XXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal.

A PEC 34/97, de autoria do Senador Carlos Wilson, altera o art. 55 da Constituição Federal.

SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

PEC 34/97

an. 95

S1

A PEC nº 9/98, do senador José Serra, cria interessante mecanismo. Isto é, permite a plena instauração da ação penal, mas resguarda o direito de o Congresso Nacional, a qualquer tempo avocar o processo, podendo sustá-lo ou não. É importante notar que a iniciativa do recurso é privativa da Mesa ou de Partido Político. Com isso, assegura-se que a iniciativa será tomada com maior responsabilidade. Ao Supremo Tribunal cabe comunicar a existência do processo.

A PEC nº 12/98, de autoria do ínclito Senador Bernardo Cabral, cuida do tema com os mesmos objetivos: permitir que Deputado ou Senador que tenha cometido crime comum seja normalmente processado. Introduz, entretanto, um interessante elemento novo, que visa explicitar a diferença entre a atividade tipicamente parlamentar das atividades cotidianas e corriqueiras do cidadão, com a expressão “...ou quaisquer outros relativos a atos estranhos à atividade parlamentar”.

A PEC nº 13/98, também de autoria do Senador Bernardo Cabral, dá nova redação aos parágrafos segundo e terceiro do art. 55 da Constituição Federal e dá outras providências.

A PEC nº 14/98, de autoria do Senador Odacir Soares, altera o parágrafo primeiro do art. 53 da Constituição Federal de modo a restringir apenas aos crimes de calúnia, injuria e difamação a exigência de autorização das respectivas casas para o julgamento de parlamentar pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista que as nove propostas tramitam conjuntamente, cabe-nos oferecer um único parecer. As PEC's nº 2 e nº 3 visam modificar o mesmo dispositivo, e a PEC nº 10 altera dispositivos diferentes, porém relativos a matéria correlata. Todas as alterações visadas são oportunas, e, conforme já opinamos por ocasião da relatoria à PEC nº 2/95, que trata das imunidades parlamentares, é preciso harmonizar o instituto em questão "com os apelos sociais cada vez mais crescentes no que se refere à igualdade de direitos". Com relação à PEC nº 10/95, embora merecedora de todo apreço, pois resulta de uma atitude de desprendimento e dignidade do Senador Ronaldo Cunha Lima, não foi acatada no bojo do substitutivo que optamos por apresentar. Ainda que se afine com o espírito contido no inciso XXXVIII do art. 5º da Carta, já que busca estabelecer que mesmo aqueles a quem a Constituição concede foro especial devem ser julgados pelo tribunal do júri quando cometem crimes dolosos contra a vida, não logrou, ao longo dos debates, apoio majoritário. O mesmo cabe quanto à alteração do foro competente para processar e julgar os governadores de Estado e do Distrito Federal nos casos de crime comum em geral, malgrado o argumento de que, da forma como está expressa a questão no texto constitucional, a Federação ficaria desfavorecida por ter o legislador constituinte firmado o julgamento das citadas personalidades por um tribunal da União. Conveniente, no entanto, é o estabelecimento da prevalência da competência da justiça especializada sobre a comum, nos casos de conflito de jurisdição.



Reputo ser de grande importância conhecer o tratamento dado ao instituto da imunidade parlamentar em outros países, através das suas respectivas Constituições, a saber:

## **CONSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS**

### **Constituição Portuguesa**

#### **“Art. 160**

1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembléia, salvo por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.

3. Movido procedimento criminal contra algum Deputado e acusado este definitivamente, salvo no caso de crime punível com a pena referida no número anterior, a Assembléia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.”

### **Constituição Espanhola**

#### **“Art. 71**

1. Os Deputados e Senadores gozarão de inviolabilidade por suas opiniões manifestadas no exercício de suas funções.

2. Durante o período de seu mandato os Deputados e

Senadores gozarão de imunidade e só poderão ser detidos em caso de flagrante delito. Não poderão ser processados sem prévia autorização da Câmara respectiva.

3. Nas causas contra Deputados e Senadores será competente Sala Penal do Tribunal Supremo.

4. ....”

### **Constituição Francesa**

“ Art. 26. Os membros do Parlamento são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício das suas funções.

Durante o período das sessões, nenhum Deputado ou Senador pode sofrer procedimento criminal ou correicional ou ser detido sem autorização da respectiva Câmara, exceto em flagrante delito.

Fora do período das sessões, nenhum Deputado ou Senador pode ser detido sem autorização da Mesa da Câmara a que pertence, salvo em flagrante delito, em caso de procedimento autorizado ou em virtude de condenação definitiva.

Serão suspensos a detenção ou o procedimento movido contra qualquer membro do Parlamento, se a sua Câmara assim o solicitar.”

### **Constituição Italiana**

“Art.68. Os membros do Parlamento não podem receber sanções pelas opiniões expressas e pelos votos emitidos no exercício de suas funções.

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

PEC N. 2 de 10/95

S3

Sem autorização das Câmaras à qual pertence, membro algum pode ser submetido a processo penal; nem pode ser preso, ou de qualquer forma privado da liberdade pessoal, ou sujeito a perseguição pessoal ou domiciliar, salvo se surpreendido no ato de cometer um crime pelo qual é obrigatório o mandado ou ordem de prisão.

Igual autorização é precisa para levar preso ou manter em detenção um membro do Parlamento em execução de uma sentença mesmo irrevogável.

Art. 69. Os membros do Parlamento têm imunidades estabelecidas pela lei.”

### Constituição Argentina

“Art. 60. Nenhum membro do Congresso pode ser acusado, interrogado judicialmente, nem molestado pelas opiniões ou discursos que emitir desempenhando seu mandato de legislador.

Art. 61. Nenhum Senador ou Deputado, desde o dia de sua eleição até o término dos efeitos desta, pode ser preso, exceto no caso de ser surpreendido em flagrante na execução de algum crime que mereça pena de morte, infamante, ou outra aflitiva, do que se dará conta à Câmara com a informação sumária do fato.

Art. 62. Quando se apresentar queixa por escrito nas justiças ordinárias contra qualquer Senador ou Deputado, examinado o mérito do sumário em juízo público, poderá cada Câmara, por dois terços de votos, suspender de suas funções o acusado, e colocá-lo à disposição do juiz competente para seu julgamento.”

## "Bill of Rights" (Inglaterra)

"I, 9º. Que a liberdade da palavra e os debates ou processos parlamentares não devem ser submetidos a acusação ou a apreciação em nenhum tribunal ou em qualquer lugar que não seja o parlamento."

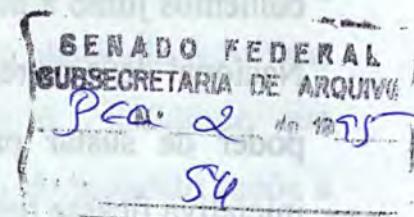
## Constituição Americana

### "Art. I, Seção 6.

1. Os Senadores e representantes receberão, por seus serviços, remuneração estabelecida por lei e paga pelo Tesouro dos Estados Unidos. Durante as sessões, e na ida ou regresso delas, não poderão ser presos, a não ser por traição, crime comum ou perturbação da ordem pública. Fora do recinto das Câmaras, não terão obrigação de responder a interpelação acerca de seus discursos ou debates."

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Entendemos, assim, que:



I. É senso comum, entre todas as propostas, a par de reconhecer e reafirmar a inviolabilidade por opiniões, palavras e votos de Deputados e Senadores, retirar da Constituição a imunidade que não se refira estritamente aos atos da vida parlamentar.

II. É também unânime o propósito de manter o Supremo Tribunal

Federal como juiz natural dos membros do Congresso Nacional que tenham cometido crimes comuns.

III. Não é majoritária a proposta que visa a definição dos Tribunais dos Estados como foro especial para Governadores de Estado, mesmo que tal proposta suponha colocar o Superior Tribunal de Justiça como instância recursal.

IV. Ficou demonstrado que, sendo o Supremo Tribunal Federal foro especial e único, é também o único órgão judiciário competente para atender, autorizar ou ordenar as providências necessárias aos fins probatórios perseguidos pelo inquérito policial que dependam de autorização judicial (tendência sobejamente consagrada em decisões da mais alta corte judicial do país, o Supremo Tribunal Federal).

V. Mostrou-se controversa, verazmente, nos debates realizados na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, e nos depoimentos que colhemos junto a autoridades e à opinião pública, a tese de que ao Congresso Nacional deve-se resguardar uma espécie de caráter recursal, conferindo-lhe o poder de sustar processos contra Deputados e Senadores, ainda que tal iniciativa ficasse restrita à Mesa da Casa respectiva ou a Partido Político.

VI. Restou indubiosa, também, a preservação das imunidades fundamentais: a liberdade de falar e de não ser preso a não ser em flagrante de crime inafiançável (“freedom from speech” e “freedom from arrest”), imunidades aceitas e adotadas em todos os países civilizados, uma vez que visam assegurar as funções primordiais do exercício do mandato parlamentar, o

que significa - na prática - no que diz respeito a esse aspecto, a simples manutenção do atual texto da Constituição.

VII. A adoção do tribunal do júri para o julgamento nos casos dos crimes contra a vida não logrou apoio majoritário entre os membros da Comissão de Constituição e Justiça.

Nº da fl

55

VIII. Ficou amplamente demonstrado que a imunidade formal pode constituir-se em uma espécie de “escudo invisível da impunidade”, assegurando uma infinita tramitação dos pedidos de licença para processar Deputados ou Senadores eventualmente acusados de práticas (estranhas à vida parlamentar) de caráter delituoso, fazendo-se mister uma solução para o interminável acúmulo de processos que se amontoam à espera de uma decisão do plenário das respectivas Casas.

IX. A forma mais simples e objetiva de evitar que o mandato parlamentar se transforme em um instrumento protelatório ao processo-crime, uma espécie de refúgio disfarçado para a impunidade, um obstáculo à Justiça, configura-se na definição temporal da imunidade, isto é, definindo que somente os eventuais delitos praticados no real exercício do mandato (após a diplomação) deverão estar ao abrigo das imunidades formais.

X. A demolição dos pilares culturais que têm sustentado deformações sociais como o patrimonialismo, o corporativismo e a autoproteção de grupos que ocupam posições no aparelhos do Estado, padrões de comportamento que infelizmente grassam na sociedade brasileira e da qual

os Deputados e Senadores não estão imunes, exige, em contrapartida, a firme e saudável preservação de suas instituições legitimamente democráticas - e tal é o instituto da inviolabilidade (imunidade material), que visa garantir ao parlamentar o livre arbítrio e a mais absoluta isenção nas decisões que toma, nas palavras que profere, nas denúncias que tem a obrigação de fazer e nos votos que tem a responsabilidade de emitir; torna-se, pois, imprescindível assegurar-lhe, no âmbito de sua atuação parlamentar a mais rigorosa inviolabilidade do mandato, em termos civis e penais.

XI. Faz-se importante salientar que o membro do Congresso Nacional que por ventura estiver licenciado do exercício do mandato não leva consigo a imunidade material ou processual, já que a imunidade é um instituto por natureza vinculado à necessidade de tutela do livre e pleno exercício da representação parlamentar.

XII. Tornou-se claramente consensual a tese de que se faz necessário dar curso à instrução criminal antes de qualquer pedido de licença, admitindo-se a defesa preliminar e o recebimento (ou não) da denúncia, evitando-se assim que - casos que não configurem crime, pois dizem respeito à inviolabilidade do mandato - se transformem em situações permanentes a inquinar o Deputado ou Senador eventualmente acusado de responsabilidade penal ou civil, como eternas espadas de Dâmocles, servindo também para filtrar os pedidos de licença e fazendo com que sejam remetidos às Casas do Congresso Nacional somente aqueles pedidos de autorização com inteira razão de ser, isto é, cuja instrução tenha justificado a solicitada instauração de ação penal.

## PARECER

Ante o exposto, resolvemos oferecer substitutivo para que as nove iniciativas possam ser objeto de uma mesma proposta. O parecer é, portanto, favorável à matéria, nos termos do seguinte substitutivo:

*Emenda n.º 1-CCJ*  
**(SUBSTITUTIVO)**

*Altera dispositivos da  
Constituição Federal.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem licença de sua Casa, por atos praticados após a diplomação.

§ 2º. O Supremo Tribunal Federal, recebida denúncia após defesa preliminar, solicitará à Casa respectiva licença para instaurar ação penal, tendo-se como concedida a solicitação se, no prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento, não houver deliberação.

ESTADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
*Pecu 2 de 1995*

*PLA 56*

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 4º Os Deputados e Senadores somente serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Independente de licença a abertura de inquérito contra membro do Congresso Nacional, devendo a autoridade competente tomar todas as medidas pertinentes perante o Supremo Tribunal Federal.

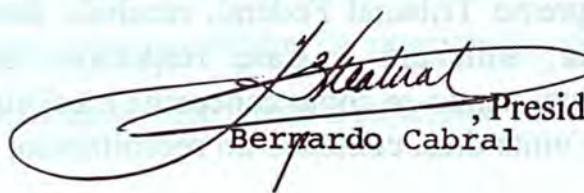
§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva..

§ 8º Não gozam das imunidades do mandato os membros do Congresso Nacional licenciados de seu exercício.

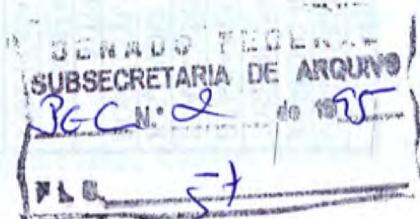
§ 9º. As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.”

Sala das Comissões, em 20 de maio de 1998



, Presidente  
Bernardo Cabral

Sérgio Machado  
 Beni Veras  
 Fernando Bezerra  
 Júnia Marise  
 Espedito Amin  
 Vilson Kleinubing  
 Gerson Camata  
 Osmar Dias  
 Abdias Nascimento  
 Mauro Miraada  
 cm1806x1/96  
 Ramez Tebet  
 Levy Dias  
 José E. Dutra  
 Djalma Bessa  
 Lúcio Alcântara  
 Romeu Tuna  
 Francelino Pereira  
 José Ignácio Ferreira  
 CGUSSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
 2000 E CIRACASIA  
 PGC 02 de 1995  
 Pedro Simon N. 56  
 Antonio Carlos Valadares



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**  
**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

TITULARES - PFL	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
GUILHERME PALMEIRA				ÉLCIO ALVARES	X		
ROMERO JUCÁ				EDISON LOBÃO			
JOSE BIANCO				JOSE AGRIPINO			
BERNARDO CABRAL				LEONEL PAIVA			
FRANCELINO PEREIRA	X			DJALMA BESSA	X		
JOSAPHAT MARINHO				BELLO PARGA			
ROMEU TUMA	X			GILBERTO MIRANDA			
TITULARES - PMDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				VAGO			
JOSÉ FOGAÇA	X			NEY SUASSUNA			
ROBERTO REQUIAO				CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEBET	X			CASILDO MALDANER			
PEDRO SIMON			X	FERNANDO BEZERRA			
DJALMA FALCÃO				GILVAN BORGES			
TITULARES - PSDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PÉRES	X			SÉRGIO MACHADO			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA				PEDRO PIVA			
LÚCIO ALCÂNTARA	X			JOSE ROBERTO ARRUDA			
BENI VERAS				OSMAR DIAS			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES(PSB)	X			ADEMIR ANDRADE (PSB)			
ROBERTO FREIRE (PPS)				SEBASTIÃO ROCHA (PDT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)	X			MARINA SILVA (PT)			
TITULARES - PPB	SIM	NAO		SUPLENTES-PPB	SIM	NAO	
ESPERIDIAO AMIN				LEVY DIAS	X		
EPITÁCIO CAFETEIRA				LEOMAR QUINTANILHA	X		
TITULARES - PTB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PTB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
ODACIR SOARES				ARLINDO PORTO	X		

**TOTAL 14 SIM 73 NÃO — ABS 1**

**SALA DAS REUNIÕES, EM 20/05/1998**

*Presidente*  
**Senador Bernardo Cabral**

**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**



SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVOS  
SEC 102 09/95

58

# SENADO FEDERAL

EMENDAS (de plenário), OFERECIDAS EM PRIMEIRO TURNO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 2, DE 1995 TENDO COMO PRIMEIRO SIGNATÁRIO O SENADOR RONALDO CUNHA LIMA, QUE ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (IMUNIDADE PARLAMENTAR).

(TRAMITANDO EM CONJUNTO COM A PROPOOSTA DE EMENDAS À CONSTITUIÇÃO N°S 3 A 10, DE 1995; 18 E 34 DE 1997; 9, 12, 13, E 14, DE 1998)

## EMENDA N° 2 – PLEN

Dê-se ao § 2º do art. 53 da Constituição Federal, na redação do art. 1º da Emenda Substitutiva nº 1, da CCJ, a seguinte redação:

"Art. 53. ....

§ 2º O Supremo Tribunal Federal, recebida a denúncia após defesa preliminar, solicitará à Casa respectiva licença para instaurar ação penal, tendo-se como concedida a solicitação se, no prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento, não houver deliberação, podendo o acusado deixar de exercer o seu direito a imunidade parlamentar."

### Justificação

Como autor (primeiro signatário) da proposta inicial, entre as nove relatadas e fundidas no Substitutivo, renovo, nesta emenda, a possibilidade do exercício do direito subjetivo à renúncia pelo parlamentar acusado

A natureza jurídica institucional da imunidade parlamentar não se constitui impedimento à renúncia. É que

este ato é unilateral, irrevogável e solene – no sentido de que somente pode ser efetivado através de instrumento. Com efeito, resta intocada a instituição congressual, na medida em que a perda da imunidade, acionada por ato individual do acusado, não fere a instituição. Antes, pelo contrário, a consagra. Mais ainda porque o processo, na dicção do substitutivo (§ 2º do art. 53, proposto), deverá ter seu curso normal, caso o pedido formal da licença não tenha sido examinado pelo plenário ao cabo de 120 dias, prazo após o qual se considera deferido o pedido.

A inclusão da possibilidade de renúncia, simplesmente torna prejudicado o exame pela Casa Legislativa, mesmo porque se concretiza perante o próprio parlamento, tendo como consequência automática a autorização da licença por ausência de deliberação, podendo o Judiciário dar prosseguimento ao exame do feito.

Por estas razões, renovo a discussão sobre o exercício de direito subjetivo à renúncia para o qual peço anuência do Plenário.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1998. – Ronaldo Cunha Lima - Senador

Nº	Senador	Assinatura
01	WELLINGTON LOPES	
02	<del>Alceu Góes</del>	
03	<del>João Viegas Carrascoza</del>	
04	<del>Jaime Lerner</del>	
05	<del>José Serra</del>	
06	<del>Bernardo Cabral</del>	
07	<del>José Sartori</del>	
08	<del>Elói Nogueira</del>	
09		
10	<del>Edmundo Braga</del>	
11	<del>Almirante</del>	
12	<del>Genivaldo</del>	
13	<del>Ademar Pacheco</del>	
14	<del>Adelino Ribeiro</del>	
15		
16	E. AMIN	
17		
18	V. KLEINWANCK	
19	<del>Jayme</del>	
20	<del>Armando</del>	
21	<del>C. A. Viana</del>	
22	<del>OSMAN DIAS</del>	
23	<del>Neófilo</del>	
24	<del>LEOGAR DANTANILHA</del>	
25	<del>Wilson</del>	
26		
27	<del>Georgio Melo</del>	
28	<del>FERNANDO BECERRA</del>	
29		
30	<del>Pinheiro</del>	
31	<del>Luzia Rezende</del>	
32		

## EMENDA Nº 3-PLEN

Dâ-se a seguinte redação aos §§ 1º e 2º do art. 53 da Constituição Federal, na redação dada pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania:

\*Art. 53. ....

.....

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não

poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados, civil ou criminalmente, sem licença de sua Casa, por atos praticados após a diplomação.

§ 2º O pedido de licença para processar, civil ou criminalmente, membro do Congresso Nacional deverá ser objeto de deliberação pela respectiva Casa no prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento, excluídos os períodos de recesso do Congresso Nacional.

Omissus

### Justificação

Em boa hora esta Casa debate o tema das imunidades parlamentares, uma vez que a sociedade brasileira está a reclamar a revisão das garantias atribuídas ao exercício da atividade parlamentar, que não podem ser confundidas com nenhuma forma de impunidade.

Não obstante, é preciso lembrar que as imunidades configuram prerrogativas do próprio Parlamento como instituição, antes de serem direitos dos seus membros.

Na lição autorizada de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"Essas garantias são dadas aos parlamentares, mas em prol do Legislativo. Configuram, pois, prerrogativas e não privilégios." (Cf. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, V. 2, p. 45)

Dessa forma, diversamente daquilo que é, muitas vezes, difundido erroneamente, as imunidades parlamentares existem para a defesa da autonomia e independência da instituição parlamentar, tendo como corolário a garantia da representação e a preservação da vontade do eleitor.

Nesse sentido, a inviolabilidade por opiniões, palavras e votos significa que nenhum parlamentar pode ser responsabilizado, seja civilmente, seja criminalmente, por opiniões, palavras e votos que profira.

Esse é o entendimento, entre outros, de Pedro dos Santos Barcelos, registrado na **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região** (Cf. **A Constituição vista pelos Tribunais**, Volume 2, p. 552).

Sem embargo, muitas vezes são acolhidas ações na esfera cível contra membros do Parlamento em razão de opiniões emitidas enquanto Senadores e Deputados (v.g. ações de indenização por dano moral).

Tais fatos acabam levando insegurança ao mandatário que tem que se preocupar em discutir a sua imunidade judicialmente, com inaceitáveis prejuízos para a sua atividade parlamentar.

Por essa razão, estamos apresentando emenda que estende a imunidade processual também à esfera civil e não apenas à criminal.

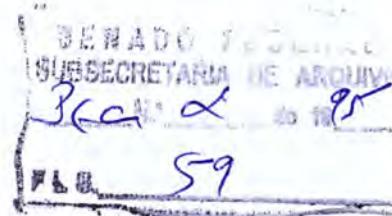
Anexo ao exposto e em função do perfeccionamento que buscamos com a emenda que ora apresentamos, solicitamos aos ilustres Colegas o seu acolhimento.

Sala das Sessões, em 28 de maio 1998

Senador ROBERTO REQUIÃO

PMDB-PR

Maria Silva



~~(D)~~ Basilio Maldonado

~~Garcia~~

~~Alvaro~~ Alvaro

~~Alvaro~~

~~Lambrino~~

~~Villanueva~~

~~Julio L. V. Villanueva~~

~~Rodríguez~~

~~Industrias Mineras~~

~~Santos~~

~~EFFA~~

~~Alvaro~~

1. Aut Hif y  
Bellrage  
Cynanche  
H. f. 1812  
L. C. L. 1812  
L. C. L. 1812  
  
SERIAL  
1812  
840

## **EMENDA N° 4-PLEN**

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 53 da Constituição Federal, na redação dada pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania:

**\*Art. 53 .....**

## Omission

§ 4º Os Deputados e Senadores serão processados, civil ou criminalmente, pelo Supremo Tribunal Federal.

Omissions

## **Justificacão**

Em boa hora esta Casa debate o tema das imunidades parlamentares, uma vez que a sociedade brasileira está a reclamar a revisão das garantias atribuídas ao exercício da atividade parlamentar, que não podem ser confundidas com nenhuma forma de imunidade.

Não obstante, é preciso lembrar que as imunidades configuram prerrogativas do próprio Parlamento como instituição, antes de serem direitos dos seus membros.

**Na lição autorizada de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:**

"Essas garantias são dadas aos parlamentares, mas em prol do Legislativo. Configuram, pois, prerrogativas e não privilégios." (Cf. Comentários à Constituição Brasileira de 1988, V. 2, p. 45.)

Dessa forma, diversamente daquilo que é, muitas vezes, difundido erroneamente, as imunidades parlamentares existem para a defesa da autonomia e independência da instituição parlamentar, tendo como corolário a garantia da representação e a preservação da vontade do eleitor.

Nesse sentido, a inviolabilidade por opiniões, palavras e votos significa que nenhum parlamentar pode ser responsabilizado, seja civilmente, seja criminalmente, por opiniões, palavras e votos que profira.

Esse é o entendimento, entre outros, de Pedro dos Santos Barcelos, registrado na Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Cf. A Constituição vista pelos Tribunais, Volume 2, p. 552).

Sem embargo, muitas vezes são acolhidas equivocadamente ações na primeira instância dos juízos cíveis contra membros do Parlamento em razão de opiniões emitidas enquanto Senadores e Deputados (v.g. ações de indenização por dano moral).

Tais fatos acabam provocando insegurança no mandatário, com inaceitáveis prejuízos para a sua atividade parlamentar.

Por essa razão, estamos apresentando emenda que garante aos Deputados e Senadores o foro especial do Supremo Tribunal Federal também em matéria cível e não apenas em matéria criminal, como hoje.

Sendo assim, em qualquer hipótese de ação judicial contra parlamentar federal será competente para o conhecimento e julgamento o Supremo Tribunal Federal, o que implicará a redução de ações civis contra os Deputados e Senadores. Hoje, como

já referido acima, muitas vezes juízes de primeira instância cível aceitam ações contra mandatário federal, ações essas provocadas apenas para atrapalhar e intimidar a sua atividade política.

Outrossim, parece-nos inadequado que autoridades federais da importância institucional dos Senadores e Deputados fiquem sujeitos a juízes locais, o que pode gerar, por vezes, perseguição política.

Esclareça-se, por fim, que no caso de matéria cível, o Supremo Tribunal Federal não precisaria pedir licença à Casa respectiva para processar o Deputado ou Senador acionado.

Ante o exposto e em face do aperfeiçoamento que buscamos com a emenda que ora apresentamos, solicitamos aos ilustres Colegas o seu acolhimento.

Sala das Sessões, em 28 de maio 1998

Senador ROBERTO REQUIÃO  
PMDB-PR

*Requerimento  
Maurício Silveira*

Publicadas nos Diário do Senado Federal, de 28 e 29-5-98



SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

*Proposta de Emenda à Constituição*  
nº 02/1995

*Aberto PEC 2A/1995*

Contém este processo *(10)* folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 172, do Regulamento Administrativo, estando o mesmo com sua tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, *5/1* de *Janeiro* de *2002*.

*Vai para o encaminhamento*

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, ..... de ..... de .....

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, *14* de *fevereiro* de *2002*

*Antônio Alberto da Parnalha*  
Chefe do Serviço de  
Proposições e Publicações

Arquive-se.

Em *15/02/2002*

*DIRETOR*

*Francisco Maurício da Paixão*  
Diretor da Subsecretaria da Arquivística

